



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.203

BELÉM — SÁBADO, 19 DE MAIO DE 1956

LEI N. 1327 — DE 13 DE MAIO

DE 1956

Altera a redação da alínea

177 da Lei n. 207, de 30 de

dezembro de 1949.

A Assembléia Legislativa do Es-

tado estatui e eu sanciono a se-

guinte lei:

Art. 1.º Passa a ter a segu-

nte redação o art. 177 da Lei n.

207, de 30 de dezembro de 1949.

"Art. 177. O oficial que

estiver cumprindo pena até

dois (2) anos, inclusive, ven-

cerá sómente o saldo".

Art. 2.º Esta lei entrará em vi-

gor na data de sua publicação, re-

volgidas as disposições em contrá-

rio.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 18 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello

Secretário de Interior e Justiça

LEI N. 1.328 — DE 13 DE MAIO

DE 1956

Cria três bolsas de estudo

para estudantes pobres no Se-

minário Metropolitano "Imacu-

lada Conceição", em Belém, e dá outras provisões.

A Assembléia Legislativa do Es-

tado estatui e eu sanciono a se-

guinte lei:

Art. 1.º Ficam criadas três

bolsas de estudo para alunos re-

conhecidamente pobres, finan-

cidas pelo Governo do Estado, no

Seminário Metropolitano "Imacu-

lada Conceição", de Belém, Estado

do Pará.

Parágrafo único. Essas bolsas

serão preenchidas pelos estudantes

que as pleitearem através do Arce-

bispado, da UECSP ou do próprio

Governo, cabendo entretanto a in-

dicação final ao exame de seleção

realizado no Seminário.

Art. 2.º Fica acerto o crédito

especial de Crs 13.600,00 (dezito

mil cruzeiros), para pagamento

das taxas estipuladas pelo referido

Seminário, o qual deverá correr,

no corrente exercício, à conta dos

recursos disponíveis do Estado, de-

vendo esse crédito ser consignado

Art. 3.º Esta lei entrará em

vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em con-

trário.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 18 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE

ESTADO DE INTERIOR

E JUSTIÇA

DECRETO DE 15 DE MAIO

DE 1956

O Governador do Estado:

resolve dispensar, a pedido, o

2.º tenente da Polícia Militar do

Estado, Américo Brasiliense Rios

da função de delegado de polícia,

classe D, no Município de Con-

celção do Araguáia.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 15 de maio de 1956.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1327 — DE 13 DE MAIO

DE 1956

Altera a redação da alínea

177 da Lei n. 207, de 30 de

dezembro de 1949.

A Assembléia Legislativa do Es-

tado estatui e eu sanciono a se-

guinte lei:

Art. 1.º Passa a ter a segu-

nte redação o art. 177 da Lei n.

207, de 30 de dezembro de 1949.

"Art. 177. O oficial que

estiver cumprindo pena até

dois (2) anos, inclusive, ven-

cerá sómente o saldo".

Art. 2.º Esta lei entrará em vi-

gor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contra-

rio.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 18 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello

Secretário de Interior e Justiça

LEI N. 1.328 — DE 13 DE MAIO

DE 1956

Cria três bolsas de estudo

para estudantes pobres no Se-

minário Metropolitano "Imacu-

lada Conceição", em Belém, e dá outras provisões.

A Assembléia Legislativa do Es-

tado estatui e eu sanciono a se-

guinte lei:

Art. 1.º Ficam criadas três

bolsas de estudo para alunos re-

conhecidamente pobres, finan-

cidas pelo Governo do Estado, no

Seminário Metropolitano "Imacu-

lada Conceição", de Belém, Estado

do Pará.

Parágrafo único. Essas bolsas

serão preenchidas pelos estudantes

que as pleitearem através do Arce-

bispado, da UECSP ou do próprio

Governo, cabendo entretanto a in-

dicação final ao exame de seleção

realizado no Seminário.

Art. 2.º Fica acerto o crédito

especial de Crs 13.600,00 (dezito

mil cruzeiros), para pagamento

das taxas estipuladas pelo referido

Seminário, o qual deverá correr,

no corrente exercício, à conta dos

recursos disponíveis do Estado, de-

vendo esse crédito ser consignado

nos orçamentos vindouros.

Art. 3.º Esta lei entrará em

vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em con-

trário.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 18 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 16 DE MAIO

DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com

o art. 12, item IV, alínea a), da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de

1953, Antônio Ribeiro Filho, para

exercer, em substituição, o cargo de

Escrivão da Coletoria de Mar-

ává, padrão A, do Quadro Único,

turante o impedimento do titular

José Crispim de Figueiredo.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 16 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Augusto Corrêa

Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 17 DE MAIO

DE 1956

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de

acordo com o art. 75, item I, da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de

1953, Renato Ribeiro Pessoa, do

cargo de Veterinário, padrão J, do

Quadro Único, lotado no Departamen-

to de Fomento da Secretaria de Produc-

ção.

Palácio do Governo

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WÄLDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÉA

\*\*\*

As Reparações Públicas deverão remeter o exemplar destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto em sábados, quando deve-se fazer-lhe até às 14 horas.	<b>E X P E D I Z E N T E</b> Rua do Una, 32 — Telefone: 3262 <b>IMPRENSA OFICIAL</b>	dada de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, vise impressos e número do talão de registro, o mês e o ano em que fizeram.
	<b>DO ESTADO DO PARÁ</b> PEDRO DA SILVA SANTOS Diretor Geral	A fim de evitar a ocorrência de continuidade no encerramento dos jornais, devem os assinantes providenciar a renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.
	Armando Braga Pereira Redator-chefe:	
	<b>Assinaturas</b> Belém:	
	Anual ..... 200,00 Semestral ..... 140,00 Número avulso ..... 1,00 Número atrasado, por ano ..... 1,00	As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época, pelos órgãos competentes.
	Estados e Municípios: Anual ..... 300,00 Semestral ..... 150,00	
	<b>Exterior:</b> Anual ..... 400,00	
	<b>Publicidades:</b> 1 Página de contabilidade, por 1 vez ..... 600,00 Página, por 1 vez ..... 600,00 1/2 Página, por 1 vez ..... 300,00 Centímetros de colunas: Por vez ..... 6,00	

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 18,30 horas, a não sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Exceções as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar as verificações do prazo de validade, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

tando informações — Cliente. Arquive-se.  
— N. 37. do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 6-5-56 — Cliente. Arquive-se.  
— N. 99. do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 8-5-56 — Cliente. Arquive-se.  
— N. 98. do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 4-5-56 — Cliente. Arquive-se.

## GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

## SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Primeiro termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para se processar, na Amazônia, operações de revenda de máquinas agrícolas.

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em dezenove (19) de março de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, dar à cláusula primeira (1a.) do acordo aditado, a seguinte redação:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, entregará ao Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para serem distribuídos de acordo com o plano organizado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre, Rondônia, Rio Branco e Amapá, pelas agências do referido Banco, os seguintes tratores agrícolas:

40 — SCHAPPARD-DIESEL —

13 — ALLIS-CHALMERS, sendo:

4 — mod. WO-45

4 — " CA, e

5 — " G.

1 — JONH DEERE mod. 40

Total — 54 — Tratores.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificarão, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, qual passa este a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de maio de 1956.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA

JOSE DA SILVA MATOS

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Primeiro termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para se processar, na Amazônia, operações de revenda de máquinas agrícolas.

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Hamilton

Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em dezenove (19) de março de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, dar à cláusula primeira (1a.) do acôrdo aditado, a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, entregará ao Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para serem distribuídos de acôrdo com o plano organizado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre, Rondônia, Rio Branco e Amapá, pelas agências do referido Banco, os seguintes tratores agrícolas:

40 — SCHAPPARD-DIESEL —

13 — ALLIS-CHALMERS, sendo:

4 — mod. WO-45

4 — " CA, e

5 — " G.

1 — JONH DEERE mod. 40

4 — mod. WO-45

4 — " CA, e

5 — " G.

1 — JONH DEERE mod. 40

Total — 54 — Tratores.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de maio de 1956.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA

JOSÉ DA SILVA MATOS

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Total — 54 — Tratores.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de maio de 1956.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA

JOSÉ DA SILVA MATOS

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

**Primeiro termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para se processar, na Amazônia, operações de revenda de máquinas agrícolas.**

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em dezenove (19) de março de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, dar à cláusula primeira (1a.) do acôrdo aditado, a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, entregará ao Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para serem distribuídos de acôrdo com o plano organizado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre, Rondônia, Rio Branco e Amapá, pelas agências do referido Banco, os seguintes tratores agrícolas:

40 — SCHAPPARD-DIESEL —

13 — ALLIS-CHALMERS, sendo:

**Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Chaves, para o preparo de uma invernada.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Rodolpho Chermont Junior, brasileiro, casado, identificado neste ato como o próprio, prefeito municipal de Chaves, no exercício pleno das funções de seu cargo, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à instalação de uma invernada de uso coletivo no município de Chaves, no Estado do Pará, acôrdo êste firmado nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (1) de dezembro do ano vinkadouro (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo, a Prefeitura Municipal de Chaves obriga-se a instalar uma invernada, para uso coletivo, destinado à defesa dos rebanhos pecuários existentes no município, obedecendo ao plano de aplicação e plantas que a êste acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e dêle ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a cinco (5).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Prefeitura Municipal de Chaves a quantia de quinhentos mil

cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Desenvolvimento Econômico e Social; consignação dois (2) — Produção Agrícola; subconsignação quatro (4) — Produção Animal; inciso quatro (4) — Invernadas; item vinte e sete (27) — Diversos; alínea hum (1) Instalação e manutenção de invernadas em terras firmes para proteção aos rebanhos das regiões inundáveis e invernadas que atendam a finalidades econômicas, inclusive Cr\$ 500.000,00 para uma invernada de engorda de gado no Município de Baião, em cooperação com a Prefeitura Municipal: quatro milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 4.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A escolha da área destinada à invernada ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Chaves e deverá recair sobre terras pertencentes ao patrimônio público.

**CLÁUSULA QUINTA:** — No selecionamento da área destinada à invernada, será condição indispensável a de dispor o local de água das correntes, evitando-se terrenos brejados, com erosões em fase crescente e às margens de rios sujeitos a desbarrancamentos.

**CLÁUSULA SEXTA:** — Será indispensável, também, ter em consideração, ao proceder-se ao selecionamento da área, a facilidade da ligação da invernada com a zona das várzeas de onde será transportado o gado, no rigor das águas.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — O início dos trabalhos deverá ocorrer tão logo seja registrado no Tribunal de Contas o presente convênio, de modo que se possa dispor da invernada já no próximo período das cheias.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Os trabalhos obedecerão à orçamentação e discriminação anexas, sujeitas apenas a modificações exigidas pela natureza do terreno e respectiva cobertura, se de mata virgem, palhal, ou capoeirão.

**CLÁUSULA NONA:** — As diversas construções, tais como cercados, currais, casa do encarregado da invernada e depósito, devem obedecer às características das plantas anexas, em todos os seus detalhes.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** — Na cobertura da área, uma vez preparada, dever-se-ão escolher gramíneas, as mais apropriadas ao clima, resistentes ao pisoteio e de elevado teor alimentícios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** — A administração da invernada, uma vez concluídos os trabalhos, ficará ao cargo da Prefeitura Municipal de Chaves, que estabelecerá normas mediante as quais serão utilizadas essas pastagens pelos rebanhos dos fazendeiros diretamente atingidos pelo flagelo das alagações.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá a Prefeitura Municipal de Chaves mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** — A Prefeitura Municipal de Chaves prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Prefeitura Municipal de Chaves, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qual-

quer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** — A Prefeitura Municipal de Chaves apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano e plantas aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a concorrência pública, quando seu valor for igual a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idóneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros ..... (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e hum (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** — A Prefeitura Municipal de Chaves terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Rodolpho Chermont Junior, Prefeito Municipal de Chaves, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de maio de 1956.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA  
RODOLPHO CHERMONT JUNIOR  
INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Maria de Nazaré Bolonha  
Raymundo Nonato Duarte Valente

Sábado, 19

DIÁRIO OFICIAL

Maio — 1956 — 5

ESTADO DO PARÁ  
PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 500.000,00, DESTINADA AO PREPARO DE UMA INVERNADA NO  
MUNICÍPIO DE CHAVES.

D I C R I M I N A Ç Ã O	U	Q	P R E Ç O	
			U N I T Á R I O	T O T A L
<b>I PARTE PROPORCIONAL</b>				
a) Preparo do terreno, inclusive desbravamento, derrubia, queima, encoivaramento e plantio, à base de Cr\$ 2.100,00 por hectare .....			210.000,00	
b) Arame farpado para os quatro lances de invernada .....			96.000,00	
c) Grampos para cerca .....			4.000,00	
d) Esteios .....			20.000,00	
e) Mão de obra .....			30.000,00	
				360.000,00
<b>II PARTE FIXA — CONSTRUÇÕES</b>				
a) Porteiras .....			20.000,00	
b) Currais .....			50.000,00	
c) Residência rústica do encarregado (com um almoxarifado anexo) .....			70.000,00	
				140.000,00
<b>III RESUMO DE UMA INVERNADA PARA 100 HECTARES</b>				
a) Parte proporcional, diversos serviços .....			360.000,00	
b) Parte fixa, comum a qualquer invernada .....			140.000,00	
<b>T O T A L</b> .....			Cr\$ 500.000,00	

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
(D. E. R.)

Edital de Convocação

Pelo presente edital, nifico o cidadão Carlos Domingos Beirão, servidor do Departamento de Estradas de Rodagem, lotado como Eletricista na Secção de Fôrça e Luz da Divisão de Máquinas e Equipamentos (D. M. E.) para, dentro do prazo deito (8) dias, a partir desta data, comparecer perante a Comissão de Inquérito Administrativo, instaurado por fôrça da Portaria número trezentos e três (n. 303), de quinze (15) de março próximo passado, para depôr sobre os fatos que deram origem às providências tomadas pela Diretoria Geral, com referência ao desvio de material desaparecido da Secção em que trabalha, sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Edmundo Ribeiro Tavares, Secretário, o escrevi.

Belém, 18 de maio de 1956.

GERSON DA SILVA RODRIGUES  
Presidente  
(Ext. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27-5-56)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM | exercício dos poderes que, na forma do § 1º, do artigo 16, da Lei n. 302, de 13 de junho de 1948, lhe foram delegados do Conselho, ficam depositados na Portaria n. 915, de 23 de outubro de 1948, do Se- | Conselho Rodoviário Nacional

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no nhor Ministro da Viação e do referido Departamento; e

Obras Públicas, aprovou, em sua reunião de 21 de dezembro de 1955, o projeto do subtrecho da Rodovia BR-15 (Macapá - Clevelândia - Guiana Francesa), integrante do trecho Oiapoque São Lourenço, subtrecho km 10 km 40 da mencionada rodovia e compreendido entre a estaca 508 e a estaca 1.973 na extensão de 29,300 km e constante dos desenhos números PEET. 2.291|55; PEET. 2.297|55; PEET. 2.298|55; PEET. 3.057|55; .... PEET. 3.058|55; PEET. .... 3.059|55; PEET. 3060|55; .... PEET. 3061|55; PEET. 3.062|55; PEET. 3.063|55; PEET. .... 3.064|55; PEET. 3.065|55; .... PEET. 3.066|55; PEET. 3.067|55; PEET. 3.068|55; PEET. .... 3.069|55; PEET. 3.070|55; .... PEET. 3.071|55; PEET. 3.072|55; PEET. 3.073|55; PEET. .... 3.074|55; PEET. 3.075|55; .... PEET. 3.076|55; PEET. .... 3.077|55; PEET. 3.078|55; .... PEET. 3.079|55 e PEET. .... 3.080|55 que, assinados pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELÉM

Aforamento de terras  
Sr. Dr. Engenheiro Valdir Aca-

tuassú Nunes, Secretário de

Obras da Prefeitura Municipal

de Belém, por nomeação legal,

etc..

Faz saber, aos que o presente edital viriem ou dêle tiverem no- | ticia, que havendo o sr. Balduíno de Ataíde, brasileiro, casado, resi- | dente nesta cidade, requerido por | aforamento o terreno situado na | quadra: 1.º de Dezembro, Almi- | rante Barroso, Lomas Valentinas e | Angustura, onde faz angulo.

Dimensões:  
Frente — 71,50 metros.  
Fundos — 69,00 metros.

Área — 4933,50 metros<sup>2</sup>. Tem a forma paralelográfica. Confina à direita com a já referida travessa da Angustura, e à esquerda, com quem de direito. Dêsse terreno apenas parte se encontra beneficiado pelo requerente, ou seja 20,00 metros de frente; pela travessa Angustura, da avenida 1.<sup>º</sup> de Dezembro 49,00 metros, fundos 71,50 metros, de acôrdo com o limite estabelecido nos quarteirões dêsses bairros.

Convidou os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de maio de 1956.

**Valdir Acatauassú Nunes**

Secretário de Obras

(T — 14.526 — 19 e 29/5 e 8/6/56

— Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras  
O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital viram ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Arnaldo Santos, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno em apreço é o lote n. 85 do loteamento do Caiapós, com frente para a Passagem.

Dimensões:

Frente — 6,10m.

Fundos — 24,00m.

Área — 146,40m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina à direita com o lote n. 93, e à esquerda com o de n. 84. Terreno baldio.

Convidou os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de maio de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T — 14.365 — 9, 19 e 29-5-56

— Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente viram ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Manoel Rodrigues Franco de Melo, brasileiro, casado, funcionário federal, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Trav. 9 de Janeiro, frente a Alcindo Cacela, Rua Conceição, de onde dista 44,90 metros e Caripunas.

Dimensões:

Frente — 8,70 m.

Lateral de poligonal, de 2 elementos: 1.<sup>º</sup> com 19,20 e o 2.<sup>º</sup> com 26,30. Lateral esquerda também a poligonal de 2 elementos: 1.<sup>º</sup> com 9,60 e o 2.<sup>º</sup> com 32,90. Travessão 140m. Área 204,84m<sup>2</sup>. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convidou os heréus confinantes os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias. — (a)

publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de maio de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras

(T. 14.364 — 9, 19 e 29/5/56 — Cr\$ 120,00)

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital viram ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Alexandre Santiago Pacheco, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Angustura, Lomas Valentinas, 25 de Setembro e Almirante Barroso, de onde dista 192,10 m.

Dimensões:

Frente — 3,80 m.

Fundos — 71,50.

Área — 271,70m<sup>2</sup>.

Forma paralelográfica. Confina à direita com o imóvel 1129 e à esquerda com o de n. 1133. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1131.

Convidou os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de março de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(T. 14.363 — 9, 19 e 29/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital viram ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Moacir Lessa de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: José Pio, 11a Leitão, 14 de Março e Curuçá, de onde dista 235,00 metros.

Dimensões:

Frente — 5,80 metros.

Fundos — 37,00 metros.

Área — 214,09m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito.

No terreno há um chalet coletado sob o n. 580.

Convidou os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de abril de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(T. 10 e 20-5-56)

## ANÚNCIOS

### MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A — "MARCOSA"

#### ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DA MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO, S/A — "MARCOSA", REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 1956 PARA EFETIVAÇÃO DO SEU AUMENTO DE CAPITAL, PRESIDIDA PELO ACIONISTA ANTÔNIO ALVES VELHO E SECRETARIADA PELOS ACIONISTAS ANTÔNIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS E SILVÉRIO FERREIRA LOPES

As dezessete horas do dia trinta de abril de mil e novecentos e cinquenta e seis, presentes acionistas representando mais de três quartos do capital conforme se verifica das assinaturas lançadas no Livro de Presenças, o sr. Presidente declarou aberta a sessão. Dando início aos trabalhos mandou proceder a leitura do anúncio da convocação da Assembléia publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias vinte, vinte e um e vinte e quatro dêste mês e na "Folha do Norte" de dezenove de abril de mil e novecentos e cinquenta e seis. O sr. Presidente explicou aos presentes o fim desta reunião, conforme consta dos anúncios da convocação e, assim, como foram cumpridas as resoluções da Assembléia Geral de vinte e dois de março de mil e novecentos e cinquenta e seis que autorizou o aumento do capital de nossa sociedade. Este, tomando a palavra, declarou que todas as formalidades da Lei foram cumpridas; exibiu a lista dos acionistas que usaram o direito de preferência no aumento de capital, na proporção das ações que já possuíam, o recibo do depósito bancário em proporção ao aumento de capital em dinheiro de vinte para trinta milhões de cruzeiros, cujos teores transcrevemos a seguir:

Relações de Acionistas	Ações que possuia	Total que possuirá
Abílio Augusto Velho	1.000	1.500
Adriana M. Silva Barbalho	16	24
Adrião da Rocha e Silva	279	418
Alberto Tavares da Costa	100	150
Aled Parry	380	570
Aliança Industrial S. A.	500	750
Altair Burlamaqui Souza Martins	408	612
Ambrosina Sarmanho Martin	1.120	1.680
Aníbal M. Mendes Ramos	25	37
Antônio Alves Velho	1.000	1.500
Antônio José Cerqueira Dantas	203	300
Atahualpa Lobato Fernandez	25	37
Aurea Napoleão Cohen	25	38
Banco Moreira Gomes S. A.	500	750
Benjamim Domingues Brandão	24	36
Bolívar Teixeira Mendes Barreira	710	1.065
Carlos Turiano Meira Martin	50	75
Celina T. Silva Q. Santos	5	8
Clementino José dos Reis	316	474
Condoroil Tintas S. A.	664	996
David dos Santos Loureiro	357	535
Dilermundo Guedes Cabral	50	75
Durval Freire de Souza	200	300
Expedito Lobato Fernandez	80	120
Fábio Silvestri	26	39
Ferreira Gomes Ferragista S. A.	640	960
Firmino Ferreira Mattos	100	150
Francisco Ferreira de Carvalho	64	96
Heloisa Maria Martin Viale	—	30

Importadora de Ferragens S. A.	2.264	3.999
Ivelina de Almeida Pernambuco	30	45
João Domingues Duarte	200	300
João Queiroz de Figueiredo	164	246
Joaquim Duarte de Oliveira	200	300
Joaquim Pedro Alves	400	600
José de Oliveira Mendes	20	30
José Inocêncio Franco	25	37
Lacy Ribeiro	10	15
Lourival Pinheiro Ferreira	1.430	2.145
Luiz Octavio Meira Martin	50	75
Manoel Augusto Moura	800	1.200
Manoel Barrosa Silva	25	37
Manoel Matos Lima	50	75
Maria Alice Martin Cardoso	40	60
Maria Leonor Martin Silvestre	242	363
Mário Sarmanho Martin	80	120
Mário Silvestre	200	300
Narciso Rodrigues da Silva Braga	1.100	1.650
Octavia Meira Martin	2.320	3.480
Prudêncio Lopes Venâncio	100	150
Rafael Fernandes de Oliveira Gomes	40	60
Raimundo Rodrigues da Silva Braga	20	30
Silvério Ferreira Lopes	481	721
Waldemar Carrapatoso Franco	200	300
Waldemar Ferreira Lopes	200	300
<b>TOTAL</b>	<b>20.000</b>	<b>30.000</b>

"BANCO MOREIRA GOMES S. A. — PARA-BRASIL — Recebemos de Martin, Representações e Comércio S. A. a quantia de oitocentos mil cruzeiros, relativa a 10% do aumento de capital de oito milhões de cruzeiros, cuja importância fica depositada em conta bloqueada nos termos do art. 38º, item 3º do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940. O Impôsto do sêlo, inclusive taxa de Educação e Saúde foi pago por Verba Bancária. Pará, 18 de abril de 1956. Banco Moreira Gomes S. A.. (aa) Antônio José Cerqueira Dantas, Diretor. Antônio Maria da Silva, Diretor". — "GUIA — Martin, Representações e Comércio S. A. — "MARCOSA", vai recolher à Alfândega do Estado do Pará, a importância de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) relativa ao pagamento do imposto do sêlo proporcional sobre o aumento de seu capital social de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) para trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00) aprovado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 22 de março de 1956. Belém, 18 de abril de 1956. Martin, Representações e Comércio S. A. — "MARCOSA". (a) Mário Silvestre, Vice-Presidente". — "Alfândega de Belém. Sêlo por Verba — Nota n. 84 — Sêlo adesivo Cr\$ 60.000,00 — Total ..... Cr\$ 60.000,00. No livro de receita fls. (em branco), fica debitado o tesoureiro sra. Ana Cunha pela quantia de sessenta mil cruzeiros recebida dos srs. Martin, Representações e Comércio S. A. proveniente de aumento de capital de ..... Cr\$ 16.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00 conforme a verba n. 1.106. Alfândega de Belém, 18 de abril de 1956. (a) R. de Castro, Tesoureiro". — Submetidos tais documentos à discussão e não havendo quem se manifestasse, foram postos em votação, sendo aprovados por unanimidade. Foi também lida novamente e submetida à apreciação, a alteração dos nossos Estatutos já aprovada na Assembléia que aprovou o aumento do capital, para que os srs. acionistas que dela não tivessem conhecimento se pudessem manifestar propondo qualquer modificação, e como não houvesse qualquer dos presentes se manifestado, foi a referida alteração ratificada por unanimidade, ficando assim efetivado o aumento do capital social de vinte milhões de cruzeiros para trinta milhões de cruzeiros, sendo dois milhões de cruzeiros retirados dos fundos de reserva e oito milhões de cruzeiros por meio de subscrição dos atuais acionistas que, usando do seu direito de preferência, subscreveram todo o aumento. Como nada mais houvesse a

tratar, o Sr. Presidente suspendeu a sessão para a lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, foi lida e aprovada e a seguir, depois de encerrada a sessão, foi assinada pelo Presidente e por todos os presentes. Pará, 30 de abril de 1956. (aa) Antônio Alves Velho, Antônio José Cerqueira Dantas, Silvério Ferreira Lopes, Adrião da Rocha e Silva, João Domingues Duarte, por Helena Marcos Duarte — João Domingues Duarte, Manoel Augusto Moura pp. Mário Fernandes Carreira, Raimundo Braga, Joaquim Duarte Oliveira, Clementino José dos Reis, Narciso Braga, Joaquim P. Alves, Banco Moreira Gomes S. A. pp. Firmino Mattos, Firmino Ferreira Matos, Antônio José Cerqueira Dantas, David dos Santos Loureiro, Ferreira Gomes Ferragista S. A. pp. Waldemar F. Lopes, Waldemar Ferreira Lopes, Benjamin Domingues Brandão, Silvério Ferreira Lopes, Abílio Augusto Velho, Importadora de Ferragens S. A. pp. Abílio Augusto Velho, Ambrosina Sarmanho Martin pp. Antônio José Cerqueira Dantas, Condoroil Tintas S. A. pp. Antônio José Cerqueira Dantas, Prudêncio Lopes Venâncio pp. Antônio José Cerqueira Dantas, Mário Silvestre, Alberto Tavares da Costa, Carlos Meira Martin, Mário Sarmanho Martin pp. Mário Silvestre, Octavia Meira Martin pp. Mário Silvestre, Maria Leonor Martin Silvestre pp. Mário Silvestre, Luiz Octavio Meira Martin pp. Mário Silvestre, Fábio Silvestri, Lourival Pinheiro Ferreira.

Confere com o original.

Antônio José Cerqueira Dantas

Reconheço verdadeira a firma supra de Antônio José Cerqueira Dantas.

Belém, 15 de maio de 1956.

Em testemunho (sinal) de verdade.

Edgar da Gama Chermont — Tabelião.

Cr\$ 1.200,00. Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de hum mil e duzentos cruzeiros.

Recebbedoria, 17 de maio de 1956.

O funcionário. — (a) Ilegível.

Departamento de Receita, 17 de maio de 1956.

#### JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta cópia de ata em 4 vias foi apresentada no dia 17 de maio de 1956 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo quatro fôlhas de números 988|991 que vão por mim rubricadas e com o apelido Garcia, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 292|956, a parte pagou o competente sêlo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1a. via. E, para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 17 de maio de 1956.

Pelo Diretor — Raimundo Pinheiro Garcia.

(Ext. — 19556)

#### LOJAS RIANIL, PARÁ, S. A.

#### ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 1956

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às dezesseis horas, reunidos em primeira convocação os acionistas de Lojas Rianil-Pará, S. A., na sede social, à rua João Alfredo, n. 49, representando mais de dois terços do capital social, todos com direito de voto, como se verifica pelas suas assinaturas no "Livro de Presença", às fls. 11, com as declarações exigidas no art. 92 do decreto-lei n. 2.627, de 1940, estando representados por procuração os diretores presidente e comercial Paulo Gondim de Abreu e José Miguel Teixeira Rêgo, respectivamente, o primeiro representado pelo acionista João Ribeiro Fontenelle,

8 — Sábado, 19

DIARIO OFICIAL

Maio — 1956

conforme instrumento de procuração que exibiu, lavrado em notas do tabelião Amadeu Augusto de Moura Guerra, da cidade de São Luiz, capital do Estado do Maranhão, à fls. IV do livro 156, e o segundo pelo acionista Jersey Marques Maciel, conforme instrumento de procuração que também exibiu, lavrado pelo notário dr. Armando de Queiroz Santos, do 3.º Ofício de Notas, de Belém do Pará, à fls. 271, do livro n. 148, o diretor-gerente Abel Peixoto de Vasconcelos, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º dos Estatutos, solicitou aos senhores acionistas presentes que escolhessem o acionista para presidir à Assembléia Geral Ordinária. Por aclamação, foi indicado o acionista João Ribeiro Fontenelle, que para secretário, convidiu o acionista Jersey Marques Maciel. Constituida, assim, a Mesa, o presidente declarou instalada a Assembléia Geral Ordinária, a qual fôra regularmente convocada por anúncio publicado no DIARIO OFICIAL dêste Estado e no jornal "A Província do Pará", anúncio que é dêste teor: "Lojas Rianil-Pará, S. A. — Assembléia Geral Ordinária. Na conformidade do art. 16 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 16 do corrente mês, às 16 horas, na sede social, sita à rua João Alfredo, n. 49, com o fim de tomar conhecimento do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1955, o Relatório da Diretoria sobre o movimento comercial de 1955, o Parecer do Conselho Fiscal e eleger o Conselho Fiscal e seus suplentes para este exercício. Belém do Pará, 8 de abril de 1956. Os Diretores: (aa) Paulo Gondim de Abreu, José Miguel Teixeira Rêgo e Abel Peixoto de Vasconcelos". Disse ainda, o Presidente que tinham sido feitas, no DIARIO OFICIAL dêste Estado e no jornal "A Província do Pará", publicações ordenadas pelo art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 1940, pelo que a Assembléia podia deliberar sobre a matéria. Determinou-me, em seguida, o que fiz como secretário, a leitura do relatório, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal. Finda a leitura, o presidente submeteu êsses documentos à discussão, e, como ninguém quisesse usar da palavra, postos em votação, verificou-se terem sido os mesmos aprovados por unanimidade, tendo-se abstido de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. O presidente submeteu a discussão e após a votação a proposta da Diretoria para a distribuição do dividendo de 12%, ou seja, Cr\$ 120,00 por ação, sobre a qual se manifestara favoravelmente o Conselho Fiscal. A proposta foi, sem discussão, também unanimemente aprovada. A seguir, procedeu-se a eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1956, tendo o presidente suspendido a sessão por cinco minutos para que os acionistas organizassem as suas chapas. Reaberta a sessão e procedido ao escrutínio, verificou-se haverem sido eleitos para membros efetivos do Conselho Fiscal para o exercício de 1956, Lauro José dos Santos Leal, Zenith Cordeiro da Silva e Otamires Santos Fontenelle, todos residentes e domiciliados nesta capital; e para suplentes, Jersey Marques Maciel, Jaime Costa e Milton Guimarães Pinheiro, também todos residentes e domiciliados nesta capital. Por proposta do acionista João Ribeiro Fontenelle, a Assembléia aprovou ser mantida a remuneração mensal de Cr\$ 1.000,00 para cada membro da Diretoria, mais a comissão de 3% sobre as vendas efetuadas para o Diretor-Gerente Abel Peixoto de Vasconcelos, bem assim como a remuneração mensal de Cr\$ 50,00 para cada membro efetivo do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a tratar, usou da palavra o sr. presidente, declarando que deveria também ser feita a eleição da Diretoria para o triênio 1956 a 1958, pelo que suspendia, mas uma vez a sessão a fim de que os senhores acionistas pudessem confeccionar as suas chapas. Após 5 minutos foi reaberta a sessão e procedido o escrutínio. Verificou-se haverem sido eleitos para comporem a Diretoria, no triênio 1956 a 1958 os senhores Paulo Gondim de Abreu, para diretor-presidente; José Miguel Teixeira Rêgo, para diretor-comercial; e Abel Pe-

xoto de Vasconcelos, para diretor-gerente, todos reeleitos. Cumprida, assim, essa disposição estatutária e ressalvada as faltas desse "item" na convocação publicada, e nada mais havendo a tratar, foi encerrada a folha n. onze do "Livro de Presença", com as assinaturas do presidente e a minha, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata, no livro próprio, por mim, secretário, e, reaberta a sessão, foi a mesma ata lida e aprovada e vai ser assinada pelos acionistas presentes Belém do Prá, 16 de abril de 1956. — João Ribeiro Fontenelle, Jersey Marques Maciel, João Ribeiro Fontenelle, pp. de Paulo Gondim de Abreu, Jersey Marques Maciel, pp. de José Miguel Teixeira Rêgo, Abel Peixoto de Vasconcelos, Milton Guimarães Pinheiro e Otamires Santos Fontenelle.

(Ext. — 19-9-56)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÉA S/A  
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO  
DIA 25 DE ABRIL DE 1956

Aos vinte cinco dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e seis, às dezessete horas, na sede social, à rua Doutor Paes de Carvalho, número trezentos e dez, presentes acionistas por si ou por seus representantes capazes, totalizando vinte sete mil e quinhentas ações conforme se verifica das assinaturas lançadas no "Livro de Presença", realizou-se a Assembléia Geral ordinária de Indústrias Jorge Corrêa S. A.

O Diretor Antônio Marques que está respondendo pela presidência da Diretoria, assumiu a direção dos trabalhos e convidou os acionistas senhores José Rui Melero de Sá Ribeiro e José Gonçalves de Amorim Junior para secretariarem a reunião, mandando que fosse feita pelo segundo secretário a chamada dos presentes, e, verificando haver número legal declarou aberta a sessão, pedindo à Casa para num preito de saudade ao falecido Diretor-Presidente, senhor José Maria de Sá Ribeiro, cuja lacuna deixada na organização dificilmente será preenchida, antes do início do expediente se mantivesse de pé, em silêncio, durante um minuto.

Prestada essa postuma homenagem, o Presidente declarou que a Assembléia Geral se realizava para deliberar sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo em trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, elaborados pela Diretoria e sobre o parecer apresentado pelo Conselho Fiscal, conforme anúncios de convocação publicados no DIARIO OFICIAL de dezoito, vinte e vinte quatro de abril corrente e nos jornais "Folha do Norte" e "Província do Pará" desses dias, mandando que o segundo secretário procedesse a leitura dos mesmos, redigidos nos seguintes termos: "Indústria Jorge Corrêa S. A. — Assembléia Geral Ordinária — Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia vinte cinco do corrente, às dezessete horas, na sede social, à rua Doutor Paes de Carvalho, número trezentos e dez, para deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e parecer do Conselho Fiscal, bem como elegerem a nova Diretoria e Conselho Fiscal, fixando-lhes seus honorários, além do que ocorrer. — Belém, dezesseis de abril de mil novecentos e cinquenta e seis. — Os Diretores: Antônio Marques, Astrogildo Pinheiro e Aldo de Oliveira Brandão".

Em seguida o Presidente leu todos os documentos acima mencionados e colocou os mesmos em discussão. Esclarecidas as indagações formuladas, sem sofrerem nenhuma impugnação, o relatório, balanço, demonstração de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, foram aprovados por unanimidade, abstendo-se de votar os membros da Diretoria, na forma da lei.

A seguir o Presidente anunciou que ia ser feita a eleição

Sábado, 19

## DIARIO OFICIAL

Maio — 1956 — 9

da nova Diretoria pelo prazo de três anos de acordo com o artigo oitavo dos Estatutos e do Conselho Fiscal pelo prazo de um ano. Convidados os acionistas Angelo Domingues Ferreira e João Antônio Maia para servirem de escrutinadores, foi nessa oportunidade apresentada à consideração da Assembléia, pelo digno acionista senhor José Ruy Melero Carrero, a seguinte chapa: Diretoria — José Melero Carrero, espanhol, casado, Presidente; Antônio Marques, português, casado, Vice-Presidente; Astrogildo Pinheiro, brasileiro, casado, Diretor; Aldo de Oliveira Brandão, português, casado, Diretor e Benjamin Marques, português, casado, Director. Conselho Fiscal — Reinaldo Pereira da Rocha, brasileiro naturalizado, casado; Aloysio Guilherme de Araújo Meireles, português, casado, e Alvaro de Moraes Flóres, português, casado, para membros efetivos e para suplentes Manoel Pereira da Rocha, brasileiro, casado; Abilio Antonino da Cunha Simões Costa, brasileiro, casado, e Alexandre Lopes da Silva Borges, português, solteiro, todos residentes nesta cidade e nenhum deles incidindo em qualquer impedimento legal. A proposta foi recebida sob aplausos gerais, e, procedida a eleição o resultado apurado acusou a escolha, por unanimidade, de todos os nomes supra mencionados.

O Presidente proclamando essa decisão declarou empossados os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e pediu aos acionistas para procederem a votação dos honorários daquela, e remuneração desta. Efetuada essa votação, foi liberado permanecerem tanto para a Diretoria como para o Conselho Fiscal os mesmos provenientes atribuídos aos que nesta data terminaram o mandato.

Esgotada a matéria em pauta, o Presidente concedeu a palavra a quem quisesse fazer uso. O acionista José Ruy Melero de Sá Ribeiro pediu à Assembléia que aprovasse um voto de congratulações à Diretoria cujo mandato acabara de expirar pela maneira com que se houve em sua gestão e esforço dispensado para que a sociedade obtivesse os bons resultados apresentados, voto esse extensivo aos sub-diretores do seu nome para a nova Diretoria, reafirmando que continuidade. O acionista Benjamin Marques agradeceu a eleição do seu nome para a nova Diretoria, reafirmando que continuará empregando toda dedicação para o engrandecimento sempre crescente da sociedade. Como mais ninguém desejasse se manifestar, o presidente Antônio Marques concordou o novo membro da Diretoria, seu irmão Benjamin Marques, a dispensar o máximo de sua atividade e nunca desmerecer da confiança que em si havia sido depositada e em breve palavras agradeceu o comparecimento dos presentes, suspendendo a sessão para a lavratura desta ata que depois de lida, assinada conforme e aprovada será assinada por todos os acionistas.

Belém, 25 de abril de 1956.

**Antônio Marques**  
**José Ruy Melero de Sá Ribeiro**  
**José Gonçalves Amorim Junior**  
**Astrogildo Pinheiro**  
**Aldo de Oliveira Brandão**  
**Manoel Pereira da Rocha**  
**José Melero Carrero**  
**João Ferreira**  
**Assencion Melero de Sá Ribeiro**  
**Angelo Domingues Ferreira**  
**João Marques da Cunha**  
**Benjamin Valente da Silva**  
**João Antônio Maia**  
**Benjamin Marques**  
**Violeta de Macedo Pinho**  
**Edgar Proença.**

(Ext. — 19|5|56)

**HOSPITAL HUMAITÁ**  
Resumo dos Estatutos do Hospital Humaitá, Estado do Amazonas. Em cumprimento ao dispositivo expresso dos Estatutos da Congregação Salesiana Inspetoria do Norte do Brasil. Publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, Ano LXII — 66º da República — N. 17.605. No dia 5 de maio de 1954. Ficou criado o Hospital denominado: Hospital de Humaitá ou Hospital do Humaiatá. Manutenção: É mantido pela Missão Salesiana, que é auxiliada pelo Prelazia Nullius de Pôrto Velho; com auxílio dos Poderes Públicos e dos particulares.

Finalmente este Hospital foi criado pela Missão Salesiana, com o fim de atender aos doentes daquela região do Rio Madeira, principalmente aos pobres, extendendo seu raio de ação aos longínquos seringais e castanhais dos afluentes do rio Machado, rio Jari, rio Marmelos, rio Ipixuna e outros.

Sede: Cidade de Humaitá no município de Humaitá, Estado do Amazonas.

Duração: Este Hospital funcionará por tempo indeterminado, desde sua extinção os bens do patrimônio serão distribuídos para as obras de beneficência da Congregação Salesiana e da Prelazia Nullius de Pôrto Velho.

Administração e Representação: É administrado por um diretor, um vice-diretor, um tesoureiro e dois conselheiros.

O Diretor é nomeado pelo Inspector Salesiano e tem um mandato de três anos, podendo ser reeleito por outro triénio.

Condições: O Hospital Humaitá aceita indistintamente todos os doentes que batem às suas portas, e os trata a todos com igualdade, embora uma parte dos doentes contribua com uma modesta pensão; mas na maioria são gratuitamente atendidos.

Pe. Angelo N. Cerni  
Diretor  
Humaitá, 18 de fevereiro de 1956.  
(T. 14.525 — 19-5-56 — Cr\$ 200.00)

## ASSOCIAÇÃO BERÇO DE BELÉM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 1.ª e 2.ª Convocação

De ordem do Sr. Presidente, ficam convocados, pelo presente edital, os senhores associados para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 19 do corrente, sábado, às 15 e 15,30 horas, em 1.ª e 2.ª convocação respectivamente, a fim de tratar do seguinte:

- Leitura, discussão e aprovação do projeto de reforma do Estatuto;
- Leitura, discussão e aprovação dos regulamentos internos.

Belém, 16 de maio de 1956.

Paulo Petrucci  
(a) Paulo Petrucci, 1.º Secretário.  
(T. 14.513 — 17, 18 e 19-5-56 — Cr\$ 140,00).

## ALTO TAPAJÓS S.A. ... ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

### Primeira Convocação

Convidamos os Srs. Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária desta sociedade, a realizar-se no dia 25 do corrente mês, às 16 horas, no edifício onde

funciona a sede da sociedade, à rua Gaspar Viana, n. 1618, para resolver sobre a seguinte ordem do dia:

- alteração dos Estatutos;
- o que ocorrer.

Belém, 15 de maio de 1956.  
(a.) LEON NAHUM — Diretor.  
(Ext. — 16, 20 e 24|5|56)

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

### EDITAIS

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Provisionados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil o sr. Antônio D. Miranda, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Bragança, neste Estado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de maio de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. 14523 — 18, 19, 20, 22 e 23|5|56 — Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadê-

mico de Direito Fernando de Sá e Souza, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Braz de Aguiar, 160.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de maio de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. 1421 — 18, 19, 20, 22 e 23|5|56 — Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Aldebaro Caçaleiro de Macêdo Klautau Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à av. São Jerônimo, 710.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de maio de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. 14522 — 18, 19, 20, 22 e 23|5|56 — Cr\$ 40,00)

**BANCO DO BRASIL S. A.**  
CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 18 PRAÇA — BELÉM (PA) Licenças de Importação emitidas de  
De 30 de abril a 5 de maio de 1956.

Número 3-56/	IMPORTADOR	Classifi- cação	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	Cat.	Promessa de venda de câmbio	Ágio Cr\$	Peso líquido Kgs.	VALOR EM Or\$	Moeda estrangeira	Pais de Proced.	Porto de descarga
231-235	Mayer Obadia	4.05.60	Whiski em caixas de 12 gar- rafas	5. <sup>a</sup>	26458-Belo Horizonte, 93 e 92- São Paulo	385.320,00	3.861	56.500,00 £	1.071-08-07	Trinidad	Belém (Pa)
232-236	Importadora de Ferragens, S. A.	6.05.20	Pecas para ônibus e cami- nhões	3. <sup>a</sup>	9903-Belém	6.319,60	25	700,00 US\$	37,00	EE.UU.Am.	Idem
233-237	Idem	6.81.79	Idem	3. <sup>a</sup>	9903-Belém	44.305,50	125	4.900,00 US\$	259,40	Idem	Idem
236-238	Martin, Representações e Comér- cio, S. A. "Marcosa,"	6.14.61	Motores marítimos Diesel	3. <sup>a</sup>	10019-Belém, 200- Manaus, 2945 e 3061-São Luiz e 5910-Fortaleza	374.990,00	2.100	96.200,00 Dan. Kr.	35.000,00	Dinamarca	Idem
237-239	Idem	6.14.65	Motores Diesel industrial	3. <sup>a</sup>	58 e 161-Manaus, 2434-Teresina e 9934-Belém	281.572,00	2.100	86.900,00 US\$ Tch.	4.620,00	Tchecosl.	Idem
238-240	Diamantino Santos & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado, com pele e espinha dorsal	2. <sup>a</sup>	0086-Belém	38.150,00	1.334	19.200,00 Dan. Kr.	7.000,00	Dinamarca	Idem
240-241	Higson & Co. (Pará), Ltd.	4.21.03	Idem	2. <sup>a</sup>	3090-São Luiz	76.519,60	2.639	37.600,00 US\$ Nor.	1.997,90	Noruega	Idem
241-242	Importadora de Ferragens, S. A.	6.03.19	Pecas para ônibus e cami- nhões	3. <sup>a</sup>	9823 e 9903-Belém	300.674,90	530	32.000,00 US\$	1.703,60	EE.UU.Am.	Idem
245-243	Carvalho Leite, Medicamentos S. A.	2.73.99	Óleos vegetais de eucalipt- tos e chenopódio para fins medicinais	1. <sup>a</sup>	10121-Belém	94.100,00	115	18.800,00 US\$	1.000,00	Idem	Idem
246-244	Nahon & Irmãos	7.74.22	Arame farrapado galvanizado	1. <sup>a</sup>	10138-Belém	61.500,00	4.860	18.800,00 US\$ Jap.	1.000,00	Japão	Idem
247-245	Torres, Ferreira & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado, com pele e espinha dorsal	2. <sup>a</sup>	10147-Belém	41.568,80	1.334	18.800,00 US\$ Nor.	999,25	Noruega	Idem
243-246	Perfumarias Phebo, Ltda.	5.32.30	Vanelina	2. <sup>a</sup>	9955-Belém	72.786,80	100	13.200,00 Fls.	2.675,00	Holanda	Idem
242-247	Idem	2.29.49	Resina de benjoin	2. <sup>a</sup>	9956-Belém	11.074,50	20	2.000,00 Fls.	407,00	Idem	Idem
244-248	Idem	5.31.61	Alcool feniletílico	2. <sup>a</sup>	9955-Belém	19.536,80	66	3.600,00 Fls.	718,00	Idem	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL, S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

**BANCO DO BRASIL S. A.**  
CARTILHA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 18 PRAÇA — BELÉM (PA) Licenças de Exportação emitidas de  
De 30 de abril a 5 de maio de 1956.

Número 3-56/	EXPORTADOR	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO			Peso líquido em kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
		Classifi- cação	V A L O R E M	Pais					
300-299	Moller, S. A. Comércio e Representações	2.21.35	Goma de macaranduba em blocos	144	669,40	USS	35,80	Belém (Pa)	EE. UU. Am.
301-300	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	11.250	251.268,60	£	4.888,02-06	Idem	Inglaterra
302-301	Idem	4.54.42	Idem, idem	15.000	330.144,90	USS	18.150,00	Idem	EE. UU. Am.
303-302	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.600	212.623,50	£	4.136,00-00	Idem	Inglaterra
304-303	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	171.075,10	USS	9.405,00	Idem	EE. UU. Am.
305-304	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.32	Balata verdadeira, em blocos	10.160	156.289,30	USS	8.512,00	Idem	Idem
314-315	Idem	2.21.32	Idem, idem	20.320	312.560,60	USS	17.024,00	Idem	Idem
301-306	Marcos Alhias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	40.640	228.071,20	USS	12.544,01	Idem	Idem
308-307	Idem	4.54.42	Idem, idem	81.280	521.305,70	USS	28.672,00	Idem	Inglaterra
310-308	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, beneficiada	12.000	265.779,40	£	5.170,00-00	Idem	Portugal
310-309	A. Fonseca & Cia.	2.23.32	Toros de andiroba	535.500	229.408,20	USS Port.	12.495,00	Ilhas (Pa)	Idem
311-310	Idem	2.23.32	Toros de sucupira	130.000	47.736,00	USS Port.	2.600,00	Idem	Idem
312-311	Idem	2.23.32	Toros de andiroba	27.500	11.787,10	USS Port.	642,00	Idem	Idem
313-312	Idem	2.23.32	Toros de macacáuba	2.100	1.064,80	USS Port.	58,00	Idem	Idem
314-313	Idem	2.23.32	Idem	96.300	48.617,30	USS Port.	2.648,00	Idem	Idem
315-314	Idem	2.23.79	Pranchas de quebruba	9.000	7.711,20	USS Port.	420,00	Idem	Idem
316-315	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.20.32	Cumaru em amêndoas cristalizadas	1.000	24.290,30	USS	1.323,00	Belém (Pa)	EE. UU. Am.
299-316	Brasil Extrativa S. A.	2.28.46	Timbo em pó	29.350	118.373,70	USS	6.447,37	Idem	Portugal
317-317	Breves Industrial S. A.	2.23.03	Toros de andiroba	200.000	77.112,00	USS Port.	4.200,00	Idem	Idem
318-318	Idem	2.23.52	Toros de sucupira	200.000	95.472,00	USS Port.	5.200,00	Idem	Idem
319-319	Idem	2.23.59	Toros de macacáuba	116.000	70.282,10	USS Port.	3.828,00	Idem	Idem
320-320	A. Fonseca & Cia.	2.23.79	Toros de freijó	15.000	16.524,00	USS Port.	900,00	Ilhas (Pa)	Idem
321-321	Idem	2.23.79	Pranchas de pão-amarelo	3.600	3.855,60	USS Port.	210,00	Idem	Idem
322-322	Idem	2.23.79	Pranchas de pão amarelo	4.500	4.883,80	USS Port.	266,00	Idem	Idem
323-323	Idem	2.23.79	Pranchas de freijó	3.600	3.304,80	USS Port.	180,00	Idem	Idem
324-324	Breves Industrial S. A.	2.23.79	Vigas de macaranduba	8.200	3.378,20	USS Port.	184,00	Idem	Idem
325-325	Jóvoni Soares S. A.	2.23.79	Macaranduba c/n toros	50.000	28.053,50	DM	6.405,00	Breves (Pa)	Alemanha
326-326	Stoessel Sadalla & Cia.	2.23.59	Blocos de goma de macaranduba	20.000	89.048,20	USS	4.850,12	Belém (Pa)	EE. UU. Am.
327-327	Empreesa Soares S. A.	2.23.03	Toros de macacáuba	80.000	60.538,00	USS Port.	3.300,00	Ilhas (Pa)	Portugal
328-328	Idem		Toros de andiroba	210.000	115.668,00	USS Port.	6.300,00	Idem	Idem

Este BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELEM — SÁBADO, 19 DE MAIO DE 1956

NUM. 4.649

ACÓRDÃO N. 205  
Apelação Penal de Abaetetuba  
Apelante: — Francisco Costa.  
Apelada: — A Justiça Pública.  
Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação penal, oriundos de Abaetetuba, entre partes, como apelante, Francisco Costa; e, apelada, a Justiça Pública, etc..

Acórdam os Juízes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos:

1o.) — Desprezar a preliminar do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, de se converter o julgamento em diligência, para oposição de incidente de falsidade;

2o.) — No mérito: Negar provimento à apelação tempestivamente interposta, para confirmar como confirmam a sentença apelada — que faz parte integrante deste arresto — e que condenou o réu apelante ao cumprimento da pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, como inciso na sanção penal do artigo 213 do Código Penal da República (estupro), vítima a menor de 12 anos Francisca Matos Ferreira, confirmadas as demais cominações.

Custas a cargo do apelante Francisco Costa.

Belém, 30 de abril de 1956.

(aa.) Curcino Silva, Presidente  
— Maurício Pinto, Relator — E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de maio de 1956.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 206  
Apelação Penal da Capital  
Apelante: — A Justiça Militar do Estado.  
Apelado: — Antonio Dantas da Silva.  
Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação penal da Capital, em que é apelante, o Dr. Promotor da Justiça Militar do Estado; e, apelado, Antonio Dantas da Silva, etc..

Acórdam os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da sentença que absolveu o réu ora apelado Antonio Dantas da Silva, pelos próprios fundamentos da cota sentença que são jurídicos.

Fazem parte integrante deste arresto, a sentença apelada e o relatório de fls. 47.

Custas na forma da lei.

Belém, 30 de janeiro de 1956.

(aa.) Curcino Silva, Presidente  
— Maurício Pinto, Relator — E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.

Luis Faria, Secretário.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 207

Apelação Penal de Soure  
Apelante: — Claudionor Alves do Nascimento, vulgo "Mundinho".

Apelada: — A Justiça Pública.  
Relator: — Desembargador Antônio Melo.

Irregularidades que não afetam a apuração da verdade não implicam nulidade parcial ou total dos feitos penais e, apurada a procedência da acusação, pela prova do crime e da respectiva autoria, não há prover a apelação da sentença que, baseada nos autos, sufragou à lei, impondo a condenação.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da acusação e da defesa e do mais que integra estes autos de apelação penal, da Comarca de Soure, entre Apelante — Claudionor Alves do Nascimento, vulgo "Mundinho"; e, apelada — A Justiça Pública.

Sob o relatório de fls., que tica fazendo parte integrante deste julgamento, atendendo a que as irregularidades ocorridas no curso da ação penal em apreço não implicam nulidade parcial ou total do processo, por isso que não afetaram a apuração da verdade, havendo resultado da instrução a prova do crime alegado e da respectiva autoria, sendo inequivoca a responsabilidade de todos os acusados condenados e o acerto das penalidades que lhes foram impostas.

Acórdam, unanimemente, em conferência da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, desprezada a preliminar de nulidade do julgamento alegado, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que sufragou à lei, baseada nas provas dos autos.

Custas pelo apelante.

Belém, 7 de maio de 1956.

(aa.) Curcino Silva, Presidente  
— Antônio Melo, Relator — Fui presente, E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 199

Conflito Negativo de Jurisdição da Capital

Suscitante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Suscitado: — O Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara.

Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — Para anular o registo de pessoa natural, a competência é do Juiz de Direito de Registros Públicos.

Vistos, etc..

Acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos — vencido apenas o Sr. Desembargador Júlio Gouveia de Andrade — conhecer

do conflito e julgá-lo procedente, para declarar, como declararam, competente o Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara, uma vez que não se trata de feito da Família e, sim, de simples anulação de registro de nascimento de pessoa natural, feito com inobservância dos preceitos legais. — Custas ex-lege. P. e R.

Belém, 2 de maio de 1956.  
(aa.) Curcino Silva, Presidente  
— Arnaldo Valente Lobo, Relator  
— E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de maio de 1956.

Luis Faria, Secretário.

Resenha da 17a. Conferência Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 14 de maio de 1956, sob a presidência do Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Antônio Melo e o Dr. E. Souza Filho. Procurador Geral do Estado.

Licenciado — Dr. Desembargador Souza Moita.

Secretaria — Dr. Curcino Silva.

Agravo — Capital — Agravante, Djaima Montenegro Duarte; agravado, Evaldo Lopes de Souza — Relator, Sr. Des. Maurício Pinto — Desprezada a preliminar arguida, unanimemente; de méritos, também por unanimidade, deram provimento ao agravo para mandar que se prossiga no despejo contra o agravado.

Apelação civil — Abatetuba — Apelante, Simão Simões da Silva e sua mulher; apelado, Jaime Ribeiro dos Santos e outros — Relator, Sr. Desembargador Maurício Pinto — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada contra o voto do Sr. Des. Antônio Melo.

15a. Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25 de abril de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes — Exmos. Srs. Desembargadores Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Antônio Melo, Alvaro Panotja, Licurgo Santiago, João Benito de Souza, Júlio Gouveia e o Dr. Souza Filho. Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada — Desembargador Sadi Duarte.

Licenciado — Desembargador Souza Moita.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão. Proceda-se a leitura da ata (Leitura da ata). Esta em discussão.

Não havendo impugnação, está aprovada.

Distribuição — (houve).

Entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa

Des. Presidente — Pedido de férias — Repte., o bacharel Raimundo Hélio de Paiva Melo, Juiz de Direito da Comarca de Altamira. Vem requerer a este Tribunal 30 dias de férias relativas ao ano de 1955. Há a certidão que não gosou e a certidão de que não tem processo pendente de julgamento. Está em discussão.

Des. A. Melo — Concedo.  
(Todos de acordo).

Des. Presidente — Concede-

ram, unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de remoção — Repte., o bacharel Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da comarca de Marapanaí (Lê). Vem pedindo que se encaminhe o seu requerimento ao Governador, no qual pede a sua remoção para a Comarca de Cametá, que se acha vaga. Foi o único que pediu, até agora.

Des. A. Lobo — Encaminhe-

se. (Todos de acordo).

Des. Presidente — Resolveram encaminhar o requerimento do Dr. Ruy Buarque de Lima ao Exmo. Sr. Governador do Estado, unanimemente.

Des. Augusto Borborema — Antes de terminar a Parte Adm-

inistrativa, eu pediria a palavra a V. Excia. para solicitar o apoio de meus ilustres colegas para o seguinte fato: Há poucos dias, desapareceu dentre os vivos, um dos nossos colegas, Desembargador Jorge Hurley, que foi Desembargador durante vários anos. Seguiu a carreira de magistrado pelo interior do Estado, pertenceu ao Ministério Público, foi também oficial da Força Policial do Estado, do Corpo de Bombeiros, membro da Academia Paranaense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná. De modo que o nosso colega era um homem ilustre, de projeção social, e aqui entre nós fez amizades pelo modo como se portou como magistrado.

De maneiras que eu solicito a V. Excia. um voto de pesar, consignado na ata de nossos tra-

balhos de hoje.

Des. Presidente — Está em discussão.

Dr. Procurador — Peço a pa-

recessão. Eu me associei ao voto de pesar pelo fa-

llecimento do Des. Jorge Hurley, a quem me ligava pelos laços de cordial estima. Realmente, fôr o seu aspecto de magistrado, o Dr. Hurley se evidenciou entre nós, também como um estudioso das letras, e sobretudo no tocante a essa literatura, infelizmente pouco cultivada, a qual se refere ao Brasil de antes de Cabral.

Eu mesmo tenho uma obra mui-

to interessante de S. Excia.

Por outro lado, em que pese a diferença de idade entre ele e eu, reconheço e sei que o Des. Hurley foi um homem que, pelos seus esforços, venceu e subiu

por si, morrendo nas honrosas funções de membro deste Tribu-

nal. Eu acho que são raros os

homens que assim sobem e que,

por isso, merecem a nossa homenagem.

Des. Presidente — Aprovada unanimemente.

Des. A. Lobo — Pela ordem. Sr. Presidente. Eu tenho, também, um voto de pesar para propor aos meus colegas, mas não se trata de magistrado, nem de jurista, mas sim de uma pessoa muito intimamente ligada à nossa terra. Trata-se do ialecimento, na sexta-feira passada, no Rio de Janeiro, da senhora Teodora de Almeida Sodré, viúva do eminente Dr. Lauro Sodré, que foi Governador do nosso Estado, e um dos homens mais ilustres desta terra. Mas não seria este o motivo da inserção d'este voto na ata. Trata-se, porém, não só de uma senhora pertencente a uma família tradicional, mas da mãe de um eminente colega nosso, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador Emanuel de Almeida Sodré e do Almirante Benjamin Sodré, outro eminente paranaense.

De modo que esses motivos me levaram a propôr aos meus colegas a inserção na ata de nossos trabalhos de hoje de um voto de condolências pelo falecimento dessa veneranda senhora e que se transmitam telegramas de pesar aos membros de sua família e aos seus dois eminentes filhos, Desembargador Emanuel de Almeida Sodré e Almirante Benjamin Sodré.

Des. Presidente — Está em discussão.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Aprovado, unanimemente.

Dr. Procurador — Eu quero também, Sr. Presidente, que faça constar a enunciência do Ministério Público.

#### JULGAMENTOS

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., os bachelais José Leprout Brício e Artemis Leite da Silva, Paciente. Lourival Alves Carneiro. Receberam memorial?

Des. A. Lobo — Recebemos cópia do flagrante.

Des. Antonino Melo — Estamos perfeitamente habilitados para julgar.

Des. A. Lobo — Eu, desde logo, nego o Habeas-corpus, porque toda a matéria articulada versa sobre prova. Trata-se de um cavalheiro radicado na terra e da morte de um indivíduo. Ele foi preso em flagrante e o pedido todo gira em torno de provas. De qualquer forma, ele concreve, se o ferimento não fosse mortal, ele teria corrido o risco de morte. De formas que a matéria deve ser apreciada e eu nego o Habeas-corpus.

Des. A. Borborema — Eu também nego.

Des. Mauricio Pinto — Também nego.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Há aqui uma reiteração de Habeas-corpus. Impte., o bacharel Alberto Valente do Couto; paciente, Aguiaraldo Claudio de Castilho.

Des. A. Lobo — Eu estou impedido.

Des. Presidente — (Lê). Ele aqui justifica a renovação do Habeas-corpus. (Lê). As razões são as mesmas, apenas ele justifica a renovação pela falta de alguns Desembargadores, na sessão passada. O Tribunal, nessa ocasião, indeferiu, negou a ordem e eu lhe dei nego. (Lê). Esse é o Acórdão que deveria ser entregue hoje. Esta em discussão.

Dr. Procurador — Sr. Presidente, há um equívoco do impenetrante, quando diz que no Habeas-corpus houve empate de votação. Nesse ponto há um equívoco. O Presidente também votou.

Des. Antonino Melo — Não houve empate.

Des. A. Borborema — Sr. Presidente, com a palavra. Eu queria esclarecer o meu voto. Eu concedo a ordem, porque a apelação do Promotor Públiso é baseada em 3 fundamentos, segundo li nos memoriais nulidade de

juçamento pelo aparecimento de novas testemunhas em plenário. O 20. e o 30., já me falham à memória. O Promotor não protestou, não reclamou, esses fatos foram todos ocorridos em plenário, na presença dele, Promotor. E baseado nisso ele apelou. E como essas alegações me impressionaram desfavoravelmente a pretensão do promotor, concedo o Habeas-corpus, para que o réu se livre solto, reservando-me o direito de melhor apreciar ditos fundamentos, por ocasião do julgamento da apelação.

Des. Antonino Melo — Eu denego a ordem. Tem efeito suspensivo.

Des. Mauricio Pinto — Eu já concedi da 1a. vez, de modo que eu repito o meu voto.

Des. A. Pantoja — Denego.

Des. J. Gouveia — Denego.

Des. João Bento — Eu acompanho o Des. Borborema.

Des. Presidente — Concederam a ordem os Des. A. Borborema, Mauricio Pinto, Lycurgo Santiago e João Bento de Souza. 4.

Negaram os Desembargadores Antonino Melo, A. Pantoja, J. Gouveia. 3.

Des. Antonino Melo — Com V. Excia. 4.

Des. Presidente — Eu dando o meu voto de qualidade, a votação fica 4 a 4 e o desempate é a favor do réu. Bem, denego o Habeas-corpus.

Está concedida a ordem de Habeas-corpus por voto de Minerva, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Antonino Melo, Alvaro Pantoja e Júlio Gouveia, não votando por impedido o Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Sebastião Farias Baratinha, a seu favor. (Lê). Solicitei informações ao Presídio e ao Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal. Informações do Presídio: (Lê) Informações do Juiz de Direito: (Lê).

Des. Antonino Melo — Para esse crime há até uma lei nova que abrange até 18 anos de idade.

Des. A. Lobo — Preso em flagrante?

Des. Presidente — Preso em flagrante.

Des. A. Lobo — Denego.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Denegaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte.. José de Ribamar Alvim Soares. Paciente. Raimundo Pinheiro. (Lê). Quer dizer, que está preso por mais do que manda a lei. Está preso o processo desde setembro de 1955. Diantre da ausência do Juiz, o Pretor enviou as informações: (Lê). O Pretor justificou demora pelo fato de não haver testemunhas.

Está em discussão.

Des. A. Lobo — Eu nego.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte.. José Francisco da Silva, a seu favor (Lê). Há informações especialmente do Presídio. Diz o Diretor: (Lê). Falta a informação do Juiz da 8a. Vara Vv. Excias.

Des. A. Lobo — Vamos aguardar as informações do Juiz.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Resolveram aguardar as informações da 8a. Vara.

Há uns embargos aqui, mas o Exmo. Sr. Desembargador Relator recebeu os autos agora mesmo acontecendo com uma ação rescisória da Capital, ficando os julgamentos adiados para a próxima conferência, a pedido dos Exmos. Srs. Des. Relatores.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém. 2 de maio de 1956.

— Luis Faria. Secretário.

Resposta da 1a. Conferência Ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no

dia 4 de maio de 1956, sob a presidência do Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Júlio Gouveia e o Dr. E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretário. Dr. Luis Faria. Materia Penal.

Apelação penal — Capital — Apelante, Juvenal Rodrigues Cardoso; apelado, a Justiça Pública.

Relator. Sr. Desembargador João Bento (adido) — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, reduzindo a multa imposta ao apelante para ..... Cr\$ 2.000,00, unanimemente.

Resenha da 17a. Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 9 de maio de 1956, sob a presidência do Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Júlio Gouveia, Dr. E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Licenciados — Desembargadores Souza Moita e Sadi Duarte.

Secretário — Dr. Luiz Faria.

Parte Administrativa

Pedido de licença para tratamento de saúde (prorrogação) — Requerente, Dr. Milton Leão de Melo, Juiz de Direito da 3a. Vara da Capital — Concederam, unanimemente.

Idem — Idem — idem — Dr. Manoel de Cristo Alves Filho, Juiz de Direito de Gurupá — Concederam, unanimemente.

Idem — Idem — Idem Reque., Dr. João Lucine Guimarães Júnior, Juiz de Direito de Capanema — Concederam, unanimemente.

Pedido de contagem de tempo de serviço; Reque., Maria Jesuina Teles Borborema de Lamartine Nogueira, funcionária do Tribunal de Justiça. (Lê). Requer 60 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde. Junta atestado médico.

Des. Antonino Melo — Defiro.

Des. A. Lobo — V. Excia. faça registrar que estou impedido de votar.

Presidente — Não votou, por impedito, o Desembargador Arnaldo Lobo. Deferido, unanimemente.

Presidente — Há aqui uma petição do Sr. Alberto Chaves de Carvalho, Prefeito de Maracanã, pedindo as férias regulamentares, relativas aos anos de 1954 e 1955, mas não juntou prova nenhuma.

Des. Antonino Melo — En tão convém que ele apresente os documentos comprovantes de que não gozou as férias e que não tem processo nenhum pendente de julgamento.

Presidente — Resolveram converter em diligência para pedir comprovantes, unanimemente.

Presidente — Pedido de férias — Reque., o Dr. João Lurine Guimarães, Juiz de Direito de Capanema. Esse juiz requereu, primitivamente, um pedido de férias por telegrama, e eu mandei que ele provasse que não tinha processo pendente de julgamento. Ele fez nova petição e juntou certidões dos escrivães de que não tem processo nenhum para ser julgado. Está em discussão.

Concederam as férias, unanimemente.

Presidente — Há aqui, um pedido de contagem de tempo de Antonieta de Rosa Lima Machado, taquígrafa, lotada na Secretaria deste Tribunal. Foi dado visto ao Desembargador Corregedor Geral da Justiça, para ele emitir o seu parecer; e apresentou os seguintes termos de conclusão: (Lê). A requerente tem um total de 6 anos, 10 meses e 11 dias. Ela pede que lhe seja contado esse tempo, para juntar aos seus assentamentos.

Aprovado, unanimemente.

Presidente — Há um processo de incapacidade Moral de Magistrado em que o requerente o Conselho Disciplinar da Magistratura e requerido o bacharel Levi Hall de Moura, Juiz de Direito de Cametá. O Relator, é o Desembargador Arnaldo Lobo. Quer julgar. Desembargador?

Des. A. Lobo — Parece que

dava ser julgado em sessão secreta.

Des. Presidente — Providencie-se.

Decisão :

Des. Presidente — Designada a Comarca de Cachoeira do Arari, contra os votos dos Desembargadores Augusto Borboleta, Maurício Pinto, Antonino Melo e Sadi Duarte.

Foi proposta a remoção do Juiz para a Comarca de Cachoeira do Arari.

Des. Presidente — Fica adiada a reclamação para a outra sessão. E nas havendo mais nada a tratar esta encerrada a sessão.

Nota : — O Dr. Promotor Geral do Estado declarou que, em face da afirmativa do Relator, de que considerava aquele processo meramente administrativo, dava obstante o seu parecer anterior escrito, este novo parecer verbal, aceitando a decisão do Conselho Disciplinar e concordando com a Comarca de Arariuna.

Secretaria do Tribunal de Justiça, em 7 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

13a. Conferência Ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 13 de abril de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes: — Os Exmos. Srs. Desembargadores — Sadi Duarte, Alvaro, Pantoja, Licurgo Santago, João Bento de Souza e Júlio Gouveia de Andrade.

Procurador Geral do Estado — Exmo. Sr. Dr. Souza Filho.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 2a. Câmara Penal.

Proceda-se a leitura da ata. Está em discussão a ata.

Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e Passagens de autos (houve).

#### JULGAMENTOS

Presidente — Apelação Penal Capital.

Pelante — Emanuel Bonfim.

Pelada — A Justiça Militar.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Júlio Gouveia (adiado).

Des. Júlio Gouveia — Peço a palavra. (Lê o relatório).

A longa e bem elaborada sentença da primeira instância apreciou com muito critério e senso jurídico as ocorrências de que tratou este processo e aplicou a pena na medida justa aos fatos ministrados.

O réu flagrado por um sargento sua corporação, na prática de um ato indisciplinar, como o manuseamento de um fuzil, dentro do quartel, sem que recebesse ordem para isso, e com muita que tinha em seu poder, entregue a arma ao sargento, recusando-se porém, a entregar os cartuchos que ainda conservava em seu poder. Perseguido e preso já na rua quando pretendia entrar, porta-se desrespeitosamente perante o oficial de dia, ameaçando-o ainda de morte.

Essa ameaça, entretanto, como bem expôs a sentença apelada, não atua na casa como ómiso autônomo, pois foi absolvido pelo crime de natureza mais grave constituindo um dos elementos integrantes desse.

Alga a defesa a irresponsabilidade do réu, porquanto, conforme declara uma das testemunhas estava ele na ocasião das ocorrências criminosas, com a fisionomia alterada, de quem está sob a influência de algum intorpecente, que assim milita em seu favor a isenção prevista no art. 37 inciso II, combinado com o § 1º do Código Penal Militar, referente à embriaguez pelo efeito ou suas consequências de efeitos analogas.

A embriaguez, entretanto, deriva do crime e consequentemente, isola o agente de pena, quando é completa e involuntária. É possível, não se tratando de um louco, que o réu tivesse agido, sob o efeito da ingestão de bebidas excitantes, mas é o fato constatado que essa embriaguez, não era completa nem seria voluntária. E assim a embriaguez, não

isentaria de pena, pelo contrário, teria concorrido para agrava-la.

Isto posto, conheço da apelação e lhe nego provimento para confirmar a sentença apelada que é perfeitamente jurídica e corresponde a prova produzida.

Presidente — S. Excia. o Desembargador Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Esta em discussão.

Des. Sadi — Estou de acordo.

Presidente — Unanimemente negaram provimento, para confirmar a sentença apelada.

Presidente — Apelação Penal — Capital.

Apelante — Carlos da Silva Piquet.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Sadi Duarte.

Des. Sadi — Peço a palavra. Não tem revisor porque é crime de detenção (Lê o relatório). Terminando diz:

E como não tenho preliminar à apresentar e tratando-se de homicídio culposo cuja pena é de detenção, passo a dar o meu voto que é o seguinte: — Sou pela confirmação da sentença apelada, tornando como a pena base fixada pelo Juiz prolator da sentença, muito embora não tenha dito, como de 2 anos acrescentada da terça parte, na forma do § 4º do art. 121 do Cód.

Penal. Pelo que vé da parte final da sentença parece que o Juiz a quo desconhece a invocação no atual Cód. Penal, pois fez o cálculo de acordo, nos parece, com o sistema antigo, somando o mínimo com o máximo e dividindo por dois e acrescentando a terça parte. Mas, para não demorar mais com o processo que "já continua", tornando como a pena base fixada pelo Juiz prolator da sentença, muito embora não tenha dito, como de 2 anos acrescentada da terça parte, na forma do § 4º do art. 121 do Cód.

Penal. Pelo que vé da parte final da sentença parece que o Juiz a quo desconhece a invocação dos quesitos assinados pelo juiz e jurados. O juiz ou não tem o Código Penal, ou não tem a devida prática. O que é certo é que no processo de julgamento que viu esta a meus olhos, encontram-se os quesitos escritos e no final de cada um deles o resultado da votação, não e sim (Lê) e logo em seguida a sentença sem termo de julgamento.

Des. Sadi — O juri respondeu ao 1º quesito, por 5 votos?

Des. João Bento — Sim.

Des. Pantoja — Não consta da ata.

Des. J. Bento — Não. A ata faz apenas ligeira referência ao julgamento. Basta a resposta negativa ao fato para se verificar que o julgamento é contra as provas dos autos. Foi o réu pronunciado e como é então que ele não responde por um crime que está provado? Vamos adiante: — absolvição por legítima defesa. Como é que pode ser isso?

Des. J. Gouveia — Todos os quesitos de legítima defesa foram julgados prejudicados, mas não se lavrou termo de julgamento.

Des. J. Bento — V. Excia., está repetindo o que estou dizendo.

Presidente — Tem de ser nulo, por falta de consonância do julgado com as provas dos autos.

Procurador — O meu parecer é justamente, pedindo essa anulação.

Des. J. Bento — (Lê os autos).

Presidente — V. Excia., vota pela anulação do julgamento?

Des. J. Bento — Eu estou de acordo com o provimento da apelação, para mandar o réu a novo juri em virtude da nulidade do julgamento.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator dá provimento à apelação, para mandar o réu a novo julgamento.

Esta em discussão.

Unanimemente, assim decidiram.

Não havendo mais julgamento penal, está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Civil.

Proceda-se a leitura da ata.

Esta em discussão a ata.

Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

#### JULGAMENTOS

Presidente — Apelação Civil — Abaetetuba.

Apelantes — Pompeu dos Santos Reis Machado e sua mulher.

Apelados — Júlio Caliari e sua

grave acidente porque houve a prudência de cruzar ao automóvel, encostando no corrimão ponte o evitou.

Por esses todos é que eu nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Presidente — S. Excia. o Desembargador Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Esta em discussão.

Sua Excia. Desembargador Pantoja como vota?

Des. Pantoja — Estou de acordo.

Presidente — Unanimemente negaram provimento.

Presidente — Apelação penal

— Capital.

Apelante — Apelação penal — Capital.

Apelada — A Justiça Pública.

Apelante — Roberto Ribeiro Viegas e Manoel R. Viegas.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Júlio Bento.

Des. J. Bento — Peço a palavra.

O revisor é o Desembargador João Bento.

Os apelados Júlio Caliari e sua

mujer.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Licurgo Santiago (adiado).

Des. Licurgo — Peço a palavra.

O Revisor é o Desembargador João Bento.

Os apelados Júlio Caliari e sua

mujer, legítimos proprietários

do prédio sito à Rua Justo Chermont s/n, na cidade de Abaetetuba, depois de haverem notificado os apelantes que são estabelecidos comercialmente naquele

cidade, no preço aludido pa-

ra e desocuparem no prazo da

lei, porque deles precisam para

instalação do estabelecimento co-

mercial, já que a casa onde re-

sistem, apesar de própria não se

presta para tal fim, deixaram os

réus apelantes de atender a notifi-

ciação pelo que lhes foi enviada

com fundamento no art. 15,

inciso V, da lei n. 1.300, de

28 de dezembro de 1950, combi-

nado com o parágrafo único do

art. 350 do Cód. de Processo Ci-

vil, a presente ação de despejo,

julgada procedente pela longa

sentença de fls. 45, verso a 50,

na qual foi fixada a prazo de três

meses para desocupar o imóvel,

cominada a multa de 24 meses

de aluguer, si, no prazo de 6

meses não usarem os autores o

prédio para o fim declarado.

Com essa decisão não se con-

firmaram os réus e interpuseram

a presente apelação.

Dispõe o art. 15, inciso V, da

lei n. 1.300, que será concedido

o proprietário, que residir ou uti-

lizar o próprio, pedir outro de

sua propriedade para seu uso,

comprovada em juízo a necessi-

dade do pedido.

Os réus nenhuma prova fizem

de que os autos não foram

sincero, por isso justa foi a de-

cisão recorrida, de vez que a re-

tomada para uso próprio como vi-

mos, é uma faculdade que a lei

concede ao locador que do pré-

dio necessita.

Nego, pois, provimento à ape-

lação e confirmo a decisão recor-

rida.

Presidente — S. Excia. o De-

sembrador Relator nega pro-

vimento à apelação para confir-

mar a decisão recorrida.

Des. J. Bento — Estou de acór-

do.

Presidente — Negaram provi-

mento, unanimemente.

Presidente — Apelação Civil

— Capital.

Apelante — Luciano Brito Ma-

que.

der, também, com autorização do Juiz. Promover-lhe mediante praça pública, o arrendamento dos bens de raiz. Ora, arrendar locar alugar, são sinônimos, segundo os lexicos. E na palavra "arrendar" está contida a idéia de locar, pois na verdade é do que se tratar na espécie. Tanto é assim que do projeto de Clóvis, no art. 506, foi excluído o número que se referia a fazer locação por tempo maior de 5 anos ficando apenas a expressão "arrendamento", que no referido projeto existia em outro número mais abaixo. E isso justamente por haver sinonimia entre as duas expressões reconhecidas no nosso direito. Dec. Lei 88.323, que dizia: I "Promover o arrendamento dos bens de raiz do orçamento, como do interdito, em praça e a quem mais der". Lafaete, Direito de Família, 3.153.

Na Encyclopédia e Dicionário Internacional, Vol. II, encontramos "arrendamento", ação de dar ou tomar de renda. Fazer o arrendamento por 3 anos de uma casa lindíssima. Arrendamento é a locação de bens imóveis por tempo e renda certos. Encyclopédia, Direito Brasileiro. Que fôsse como quer o réu, verificamos que nem autorização do juiz houve no caso. E que houvesse autorização do juiz para o arrendamento ou locação independente de hasta pública, autorização nenhuma valor teria, porque não podia e não pode o juiz, sem ofensa à letra e ao espírito da lei autorizar o arrendamento ou locação de bens de menores sobretudo e de interditos sem serem hasta pública. É tanto mais se justifica essa providência salutar da lei quando se atende que, pela constante diminuição do poder aquisitivo do dinheiro, pela instabilidade dos preços é praticamente impossível saber-se o exato das coisas no caso dos alugueis de forma que, só pela concorrência de interessados em hasta pública, o exato justo valor poderá ser apurado. Acórdão da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça Desembargador Paulo, de 2-9-54, em Rev. dos Tribunais, vol. 229, págs. 252 a 254. Destarte, faltam portanto, ao ato formalidade essencial para sua validade, o que acarreta a sua nulidade. E sendo nula a locação, pelo motivo apontado, indevida é a posse do réu, deve ser dela privada em benefício da autora, por ter cabimento a medida requerida e ter provado cabalmente que jamais aqüiesceu em tal locação, pois nunca firmou recibo e nem recebeu qualquer importância de aluguel do imóvel.

Por essas razões que, como dissemos, nego provimento à apelação para confirmar a sentença.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator, nega provimento à apelação para confirmar a sentença. Está em discussão.

S. Excia. Desembargador Pantoja como vota?

Des. Pantoja — De acordo com o Relator.

Presidente — Unanimemente, negaram provimento.

Presidente — Apelação Civil — Capital.

Apelante: — Fausto Xavier Monteiro.

Apelado: — M. R. Pinto.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Des. A. Pantoja — Peço a palavra.

O Revisor é S. Excia., o Desembargador Licurgo.

(Lê o relatório). Terminando diz:

Preliminar — De não conhecimento da apelação.

Passo a considerar a preliminar, levantada pelo apelante de não conhecimento da apelação, por interposta fora do prazo legal.

Defendendo o despejo do ora apelante, reclamou este ao Egrégio Tribunal que, tomando em consideração o provado extravio da mora deferiu a reclamação para devolver ao reclamante o prazo da contestação.

te o prazo legal do recurso cabível e mандou transmitir a Dra. Pretora que presidia ao processo o teor da decisão para os efeitos devidos.

A Dra. Pretora, então em exercício, recebendo os autos exarou o despacho constante de fls. 32, assim concebido "Devolva-se à Fausto Xavier Monteiro o prazo para interposição do recurso, tomando em consideração o Ofício n. 427 onde se encontra exarada a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, fls. 21.

O despacho é de 5 de setembro e a decisão do Egrégio Tribunal é de 24 de agosto e levada ao conhecimento da uogna Dra. Pretora, em ofício sob n. 427, do mesmo mês.

Este despacho não foi intimado às partes, e o processo ficou parado em Cartório, até que o apelado reclamou pedindo a execução de despejo, conforme o alegado às fls. 23, sendo esse pedido indeferido pelo despacho de fls. 26 da Dra. Pretora, titular do cargo, já em exercício pelo motivo de que o despacho da sua antecessora, devolvendo o prazo ao apelante não havia sido intificado ao apelante a quem, manda entâo, intimá-lo.

Deste último despacho, datado de 6 de outubro, foi o réu, ora apelante, intimado pessoalmente, segundo a certidão de fls. 28, a 6 de outubro ainda o interpos sua apelação no dia 20 desse mês.

A decisão do Egrégio Tribunal, devolvendo o prazo para recurso foi publicada no DIARIO OFICIAL de 7 de setembro.

O Egrégio Tribunal tinha decidido mandou não obstante rementer o teor da decisão no juiz do feito, para os devidos efeitos. Para os efeitos, portanto da decisão remetida. Para sua execução, para seu cumprimento.

Dando cumprimento a essa decisão, cinge-se ao despachar, a um devolve-se o prazo, sem entretanto, mandar e, sem intimação alguma desse seu despacho, passava os autos a dormir em cartório, até que, essa consequência de requerimento do autor, pedindo execução imediata do despejo, a qual foi indeferida é então, intimado o réu, ora apelante, devido pelo E. Tribunal, em obediência do despacho da Dra. Pretora, titular do cargo, já em exercício.

Intimado, assim interpos o réu sua apelação.

A intimação foi pessoal, porque não tinha o ora apelante procurador nos autos. Sómente o constituiu para apelar. Intimado a 6 de outubro, apelou a 20 desse mês, dentro do prazo de 15 dias dessa intimação, o prazo, pois, para apelar começou a fluir dessa intimação pessoal e não da publicação da decisão do Egrégio Tribunal, devolvendo o prazo.

Da intimação pessoal mandado fazer pelo juiz, por que o apelante não tinha procurador nos autos e o prazo, aludido no art. 28, do Cód. de Proc. Civil, e que se conta da publicação, no órgão oficial, é para advogados ou procuradores e não para as partes mesmas, sem representação nos autos, como é a hipótese em julgamento, consequência da procura, jurais e de jure, oriunda da publicação, de que a parte, por seu procurador, tomou conhecimento do ato.

É uma procura legal referente ao procurador das partes, pois é presumível que o advogado, tendo causas pendentes em juízo, acompanhe, através dos informes do jornal oficial, a sua marcha processual, o que não acontece com a parte propriamente dita.

Por estes motivos, rejeito a preliminar e conheço da apelação.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator rejeita a preliminar e conhece da apelação. Está em discussão.

Des. Pantoja — Passo ao mérito. A hipótese é a seguinte: Cidadão para ação de despejo, o apelante, no prazo da contestação,

requereu a purgação da mora. A Dra. Pretora do Cível deferiu o pedido. Este requerimento extraviou-se. Assumindo o cargo, em substituição, outra pretora, são conclusos os autos, devidamente preparados, para julgamento. Considerando esta a falta de pagamento e a não contestação, julga a ação procedente, o decreta despejo do apelante, que surpreendido com essa decisão, reclama ao Egrégio Tribunal, obtendo a decisão deste devolvendo-lhe o prazo, para recorrer.

Apela então o réu. A apelação, no caso, não versa sobre a falta de pagamento, porém sobre a julgada procedência da ação, quando havia despacho deferindo a purgação da mora. Não merece, portanto, reparos os efeitos em que foi recebido a apelação.

Que o pedido de purgação da mora foi em tempo, está provado, seja pela certidão do escrivão, seja pela atestação da Dra. Pretora, titular do cargo declarando haver deferido o pedido e se verificado o extravio do requerimento para evitar a rescisão.

A sentença apelada, resolvendo a equação processual, dessa solução acertada segundo os elementos constantes dos autos. Encerra, porém, essa decisão uma injustiça, porque é indiscutível que negou ao apelante, pelas circunstâncias ocorridas e provadas, um direito seu o de evitá-la rescisão do contrato, pagando o aluguel devidamente, custas e honorários do advogado, de acordo com o disposto no § 1º, art. 15, da lei 1.300.

Concede-lhe a lei que, no prazo da contestação, ponha fim à ação, satisfeitas as condições previstas no prazo marcado pelo Juiz. O prazo de prorrogação da mora é fatal, contado da citação salvo obstáculo judicial, representado no caso dos autos pelo extravio provado do requerimento do apelante para evitar, nas condições legais a rescisão do contrato. Claro que, ante a existência desse óbice, impossível foi ao apelante efetivar a oferta. Esse direito do apelante sómente ceducaria pela sua própria inércia. Com o depoimento do pedido de prorrogação da mora, trancou o juiz a ação, e, por isso impunha-se, fixados os honorários e marcados o prazo para o pagamento, a remessa ao contador para a organização do cálculo, e feito este depositado o quantum devido, a intimação ao autor, ora apelado, para o levantamento e, após isto, o julgamento da extinção da ação.

O Juiz homologou o desquite, recorrendo ex-officio para essa Superior Instância.

O Exmo. Sr. Procurador General do Estado, em seu parecer está de acordo que seja negado provimento ao recurso.

Nego pois, provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator nega provimento para confirmar a sentença apelada.

Está em discussão. Como vota S. Excia., Desembargador Sadi?

Des. Sadi — Como revisor estou de acordo.

Presidente — Unanimemente, negaram provimento para confirmar a sentença apelada.

Não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 30 de abril de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

## TRIBUNA LDE JUSTIÇA

Faz o público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação civil da Capital, em que são partes, como apelante, Raimundo Zeno Ferreira; e, apelada, Bertina Lobato de Miranda Chermont, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de Relator, distribuição e julgamento.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

Faz o público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação civil da Capital, em que são partes, como apelante, Raimundo Zeno Ferreira; e, apelada, Bertina de Lobato Miranda Chermont; a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento, pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

Faz o público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação civil da Capital, em que são partes, como apelante, Antonio Ferreira Gomes; e, apelado, Manoel Pereira, a fim de ser preparado dito

dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

Faz o público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação civil da Capital, em que são partes, como apelante, Antonio Ferreira Gomes; e, apelado, Manoel Pereira, a fim de ser preparado dito

dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento, pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

## DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SÁBADO, 19 DE MAIO DE 1956

NUM. 524

Ata da 274.<sup>a</sup>, sessão ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos treze (13) dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Demócrato Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante do ofício n. 77/56, de 4/4/56, do sr. Adolpho Hermes de Araújo, Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas, agradecendo as atenções que o T. C. proporcionou aos srs. Wuppachander Lima e Nilo Marcos de Sousa, emissários daquele Tribunal, durante o período que os mesmos passaram, neste Tribunal, observando a sua organização interna.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 2.154-A, relativo ao ofício n. 282/56, de 2/4/56, do dr. Edward Cattete Pinheiro, governador do Estado, autorizando seja feito o registro, sob reserva, do crédito especial de Cr\$ 100.000,00, à representação da Assembléia Legislativa na IV Conferência Rural Brasileira em Fortaleza, Ceará.

O sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, como relator, faz a seguinte exposição: "A origem do presente processo foi o ofício n. 262, de 2/4/56, constante de fls. 49 dos autos. Este ofício foi protocolado, neste Tribunal, son o n. 277, às fls. 248 do Livro n. 1, recebendo o seguinte despacho do sr. ministro presidente desta Corte: 'Junte-se ao processo n. 2154, passando a constituir um outro processo, de n. 2.154-A. Em seguida, encaminhe-se ao sr. dr. Procurador para emitir parecer'. As razões do acórdão mencionado no referido ofício (Acórdão n. 1.140, de 16/3/56), constam dos autos às fls. 23. Ao acórdão estão apensos os votos dos srs. ministros deste Tribunal, pedindo eu permissão para não reiterar a leitura uma vez que se trata de uma decisão recente, e os fundamentos destes votos ainda estão presentes na memória de todos os srs. ministros, a menos que queriam que eu os rota, como se vê, o processo em julgamento trata de um registro sob reserva. Encaminhando ao dr. procurador, este emitiu o parecer de fls. 51. E' o relatório. Maiores detalhes, no voto que será proferido, posteriormente".

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 51, dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "O sr. Governador do Estado, usando de

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

uma faculdade constitucional, vem de autorizar a efetuação da despesa concernente ao crédito especial de Cr\$ 100.000,00, aberto pela Resolução n. 4, de 17 de fevereiro de 1956, da Assembléia Legislativa e, por conseguinte, o registro sob reserva do dispêndio sim-

plez foi denegado, pelos jurídicos fundamentos constantes do Acórdão n. 1.140, de 16 de março do ano em curso, desta Corte de Contas.

Sobre o assunto, assim prescreve a Constituição Política do Estado, no seu artigo 35, parágrafo segundo e terceiro:

"§ 2º — Será sujeito a re-

gistro no Tribunal de Contas

prévio ou posterior, conforme

a lei o estabelecer, qualquer

ato de administração pública

e que resulte obrigação de pa-

gamento pelo Tesouro Estadual

ou por conta d'este.

"§ 3º — Em qualquer caso,

a recusa de registro por falta

de saldo no crédito ou por

imputação a crédito impróprio

terá caráter proibitivo. Quan-

do a recusa tiver outro funda-

mento, a despesa poderá efet-

uar-se após despacho do Go-

vernador, registro sob reserva

no Tribunal de Contas e recurso

"ex-ofício" para a Assem-

biléia Legislativa".

Tais regras foram reproduzidas

"ipsis verbis", nos artigos 17 e 18

da Lei Orgânica deste Tribunal.

E a perspicuidade destes man-

damentos constitucionais é de

modo a não admitir interpretações

outras. Pela inteligência das cita-

das normas infere-se, à evidência,

que todo ato da administração

pública de que resulte obrigação

de pagamento pela fazenda esta-

tal, está sujeito a registro neste

Tribunal que o concederá ou o

denegará, conforme se convencer

ou não da perfeição e legitimida-

de do ato. Ocorrendo a recusa, se

essa for motivada pela falta de

saldo no crédito ou por imputação

a crédito impróprio, a decisão de-

negatória terá, constitucionalmen-

te, caráter e força proibitivas. Só-

mente em tais hipóteses, contudo,

poderá o Tribunal negar registro

sob reserva a ato da administra-

ção pública, cujo registro simples

tinha sido denegado.

Nos demais casos, uma vez au-

torizada a despesa pelo Chefe do

Poder Executivo, o registro sob

reserva constitui ação imperativa,

obrigação irrecusável deste Tribu-

nal, excluída de si, é claro, qual-

quer parcela de responsabilidade

relativa à despesa autorizada e as-

sim registrada, com recurso "ex-

ofício" para a Assembléia Legis-

lativa.

Determinação, ainda assim, de

especificidade ampla, e irrestrita

e, por isso mesmo, de efeito de-

preciativo e salutar princípio de

direito.

Na ocorrência, por exemplo, a

do, o meu pronunciamento, uma opinião isolada".

Voto do sr. ministro presidente:

— "Concedo o registro, de acor-

do com o voto do sr. ministro

relator".

Dessa forma, por maioria de vo-

tos (4x1), foi registrado, sob re-

serva, o crédito especial constante

do processo n. 2.154-A.

Após, é anunciado o julga-

mento do processo n. 2.331.

O relator, dr. ministro Mário

Nepomuceno de Sousa, faz o re-

latório: — "O presente processo,

n. 2.331, originou-se do ofício n.

270/56, de 21/3/56, do dr. Arthur

Cláudio Melo, S.I.J., remetendo,

para registro, o "Título Definiti-

vo", de venda de terras devolutas

entre o Governo do Estado e Fran-

cisco Rodrigues Soares, no muni-

cípio de Acará. Pelo "Título De-

finitivo" de fls. 3, anexo ao pro-

cesso, verifica-se que o gove-

rnho do Estado tem, como definitiva-

mente vendido ao sr. Francisco

Rodrigues Soares, um lote de ter-

ras situado no município de Aca-

rá, envolvendo uma área de 240

mil metros quadrados, ou seja, 24

a, com as limitações discriminá-

rias no corpo do próprio "Título

Definitivo", e pelo preço exato de

Cr\$ 100,00, concedido em 202/56.

O processo, em si, seguiu o seu

curso regular, e ao mesmo está

anexado o "Título Provisório", ex-

pedido em 3/6/53. Despachado, au-

toado e com os pareceres técni-

cos e jurídicos da repartição com-

petente, afinal, por solicitação do

servidor das terras, foi feito o

termo de demarcação, que consta

das fls. 22 e seguintes para, em

última instância, o sr. Secretário de

Obras, Terras e Viação exarar a

sentença de fls. 33, aprovando o

processo de medição e ordenando

a expedição do competente "Titu-

lo Definitivo". O processo veio a

este Tribunal, encaminhado ao dr.

procurador, que emitiu o parecer

de fls. 65 dos autos.

O dr. procurador, a seguir, pro-

fere o seu parecer de fls. 65.

Anunciada a votação, vota o sr.

ministro relator: — "Na confor-

midade do artigo 35, parágrafo I

da Constituição do Estado, o Po-

der Executivo encaminhou a este

Tribunal, para efeito de registro,

o contrato de compra e venda em

que são partes o Estado e o ci-

dadão Francisco Rodrigues Soa-

res, aquele como vendedor e este

como comprador, de um lote de

terrás situados no Município de

Acará, envolvendo uma área de

240,00 metros quadrados, tudo

pelo preço de cem cruzeiros.

A venda foi requerida a 19 de

junho de 1952. Processado o ex-

pediente, seguiu o mesmo o curso

normativo preceituado no decreto

n. 1.044, de 19 de agosto de 1933,

com a publicação do Edital e

observância de outros requisitos

impostos pelo mencionado decre-

to, sendo, afinal, expedido, ao re-

querente, o Título Provisório de

Título Provisório, foi solicitada pelo interessado em tempo hábil, muito embora o serviço demarcatório tenha sido iniciado somente um ano depois da solicitação e terminado a 31 de maio de 1955, por circunstâncias que o processo silencia.

Finalmente, a respectiva demarcação mereceu ser aprovada pelo sr. Secretário de Obras, Terras e Viação, através sentença exarada as fls. 33, determinativa, ainda, da expedição do competente Título Definitivo. Este foi expedido em data de 20 de fevereiro do ano corrente, consoante se constata às fls. 3 dos autos.

A situação do processo, no que tange aos prazos e demais formalidades exigidas pelo decreto n. 1.044, afora leves restrições que não afetam a sua estrutura legal, se me afigura perfeita e correta.

Somente a alienação foi realizada sem autorização do Poder Legislativo, que constitui, por si, formalidade substancial à validade da venda, dc acordo com o que dispõe o artigo 23, alínea e, da Carta Política do Estado.

Sendo competência da Assembléia, com a sanção do Governador, resolver acerca da alienação de bens imóveis pelo Estado, nenhuma venda de tal natureza poderá ser efetuada, sem a correspondente aquiescência legislativa.

Insustentável, assim, a alienação levava a efeito por outro modo, isto é, sem o cumprimento daquela formalidade, eis que nulo é o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Isto posto, nezo registro ao presente contrato, e o faço com apêndice art. 15, inciso III, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Coerente com as minhas opiniões expostas neste plenário, dou pleno aceite ao registro, eis que considero perfeitamente legal o ato que concede o Título Definitivo ora em julgamento".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Aprecio, pela primeira vez, o mérito, num caso como o que está sendo julgado. E o aprecio, porque o Título Provisório, que também está sujeito a registro nesta órte, foi expedido em junho de 1953. O Tribunal de Contas instalou-se a 17 de julho desse ano, com fiscalização direta sobre o pagamento de todo esse período financeiro.

E' esta a razão porque vai aparecer o mérito. Dou inteiro apoio ao voto do sr. ministro relator porque a Constituição do Estado é claríssima, nesse ponto, exigindo para alienação de bens imóveis do Estado a autorização da Assembléia Legislativa, com a sanção do governador. E tanto é assim que a própria Constituição do Estado, no artigo 97, prevê, desde logo, o loteamento de terras devolutas de sua propriedade e fará, nos termos da lei, doações a cônjuges, de preferência nacionais".

A doação, neste caso, tem caráter de finalidade. Está previsto, desde logo, pelo artigo, que no caso de divisão da terra, com área limitada, o governo pode agir independentemente da autorização da Assembléia. Não, no caso de bens imóveis em que o governo recebe o prego, ele, o governo, está sujeito à prévia autorização da Assembléia. Nego o registro e, portanto, de acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "Nego o registro, com fundamento nas razões do voto do sr. ministro relator".

Dessa forma, por maioria de votos (4x1), foi negado o registro ao Título Definitivo constante do processo n. 2.331.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 2.332, relativo ao ofício n. 271, de 21.3.56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo para registro o Título Definitivo de venda de terras entre o governo do Estado e Manoel Osmério do Nascimento, no município de São Miguel do Guamá.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Lindolfo Mesquita faz o relatório: — "O presente processo origina-se do ofício n. 271, de 21.3.56, do dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Interior e Justiça, remetendo para registro esta Corte de Contas o Título Definitivo de vendas de Terras entre o Governo do Estado e Manoel Osmério do Nascimento, no município de São Miguel do Guamá.

Como se vê, o assunto não envolve novidade. Já foi objeto de deliberação deste plenário, em processos idênticos, isto é, de alienação de áreas de terras por parte do governo do Estado.

As fls. 9 encontra-se o Título Provisório, declarando que Manoel Osmério do Nascimento, adquiriu por compra um lote de terras devolutas no município de Guama, destinado à indústria agrícola, situado à margem esquerda do Igarapé Cachoeira, com os limites ali discriminados, medindo mais ou menos mil metros de frente por mil de fundos.

Diz mais que por despacho de 3 de fevereiro de 1954, dito lote lhe foi concedido, tendo o comprador recolhido aos cofres da Divisão de Receita e Despesa, da Secretaria de Finanças, a importância de Cr\$ 108,00, correspondente ao custo do aludido lote.

As fls. 7 encontra-se a petição do Mário Fernandes Nogueira, procurador do sr. Manoel Osmério Nascimento, solicitando ao dr. Secretário de Estado, de Terras, Obras e Viação, designar o agricultor Mancel Valente Cordeiro para efetuar a medição e discriminação do referido lote, de acordo com as prescrições regulamentares. Em portaria de 2 de junho do mesmo ano, o titular da Secretaria de Obras, Terras e Viação resolveu designar aquele agricultor para proceder o que lhe fôra solicitado.

Seguiram-se, dai as demais providências de interesse do possuidor do Título Provisório, até que a 2 de junho de 1955 (um ano depois) a Secretaria de Obras, Terras e Viação expediu o que se contém às fls. 56 deste processo.

Publicada a sentença no D.O. de 7 daquele mês, foi lavrado o Título Definitivo e assinado pelo exmo. sr. governador Edward Cattete Pinheiro, com data de 11 do mesmo mês.

As fls. 70, o parecer do ilustre dr. Procurador.

Este é o relatório".

O dr. procurador, então, expressa o parecer de fls. 70, dos autos. Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "A quando do julgamento de processo idêntico a este, acompanhamos em seu substancial voto o ilustre ministro Mário Nepomuceno, na parte em que negava deferimento a um registro, baseado na incompetência do governo para, por si só, legitimar transações desta natureza, sem a aprovação do Poder Legislativo, conforme preceita o artigo 23, letra E, da Constituição Política do Estado.

E' como se trata, também agora, de alienação de bens do Estado sujeita a essa formalidade precípua, que no caso não houve, outro pronunciamento não poderá ser o mesmo.

Nego o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Nos termos do meu voto anterior, concordo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o voto do ministro Lindolfo Mesquita".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Em vista do exposto, por maioria de votos (4x1), resolvi o plenário negar registro ao Título Definitivo de que trata o processo n. 2.332.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 2.345, relativo ao ofício n. 234/56, de 3.4.56, do dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., pretendendo o "D.O." que publicou o decreto n. 1.976, de 28.3.56, que transfere na verba "Tribunal

de Contas" da consignação "Pessoal Variável" — Contratados para a consignação "Pessoal Fixo" — Gratificações, por serviços extraordinários, a importância de .. Cr\$ 32.400,00.

"Como relator, o sr. ministro Belchior de Araújo faz o relatório do fls. 6 dos autos.

O dr. procurador, a seguir, lê o parecer de fls. 5, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Voto nos termos opinativos do ilustre Procurador deste Tribunal de Contas, para que seja feito o registro solicitado, como preceita a lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o parecer do ilustre dr. Procurador, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Neste caso, em que o Tribunal de Contas é diretamente interessado, o parecer do dr. procurador, e, com fundamento nele, deferindo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Nos termos do voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, é meu voto".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro, nos termos do voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Unanimemente, foi registrado o decreto constante do processo número 2.345.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, e o sr. ministro Presidente, mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, min assinada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro Presidente.

Belém, 13 de Abril de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira de Araújo, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrato Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — RELATÓRIO: — Os presentes autos cmcpõem-se de quatro (4) processos: 1.038, 1.445, 1.802 e 1.996, todos eles referentes ao empréstimo de crédito orçamentário, através de duodecimos, no exercício de 1955.

Requerente: — Sr. Adauto Ribeiro Soares, diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Adauto Ribeiro Soares, diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, a prestação de contas referente ao empréstimo do crédito orçamentário previsto na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Departamento de Assistência aos Municípios, Tabela n. 36, subconsignação "Despesas Diversas" — Gastos gerais: despesas miúdas e de pronto pagamento".

As remessas a esta Corte dos referidos expedientes, condensando prestação de contas, efetuaram-se no seguinte modo, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças: processo n. 1.438, com o ofício n. 242/55, de 25 de abril de 1955, entregue e protocolado na mesma data às fls. 142 do livro n. 1, sob o número de ordem 422; processo n. 1.445, com o ofício n. 462/55, de 19 de julho sómente entregue a 20, quando foi protocolado s fls. 173 do livro n. 1, sob o número de ordem 733.

processo n. 1.802, com o ofício n. 702/55, de 17 de novembro, sómente entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 213 do livro n. 1, sob o número ed ordem 1.172, e, finalmente, processo n. 1.996, com o ofício n. 48/56, de 23 de janeiro do corrente ano (1956), sómente entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 22, do livro n. 1, sob o número de ordem 83.

coube ao dr. Ataulpa Rodrigues Leão, no exercício, interior, de uma das Auditorias, por estar a disposição da S.P.V.E.A. o titular efectivo, dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, iniciou a inspecção, nos termos dos artigos 11, 48 e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953; mas o mencionado Auditor efectuou, voltando a desempenhar as suas funções nesta Corte, foi quem promoveu o encerramento e o preparo dos autos.

Na reunião ordinária realizada a 10 do mês corrente, teve inicio

o voto n. 1, sob o número de ordem 753; processo n. 1.802, com o ofício n. 762/55, de 17 de novembro, sómente entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 213 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.172, e, finalmente, processo n. 1.996, com o ofício n. 48/56, de 23 de janeiro do corrente ano (1956), sómente entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 228, do Livro n. 1, sob o número de ordem 83:

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas, devendo a Presidência desta Corte expedir a favor do Departamento de Assistência aos Municípios, na pessoa de seu diretor sr. Adauto Ribeiro Soares, o competente Alvará de Quitação, exclusivamente quanto à importância de quatro mil quatrocentos e trinta cruzeiros ... (Cr\$ 4.430,00), gasta à conta do aludido crédito. E como foi alegado ter havido no exercício financeiro de 1954, sem que a esta Corte fosse encaminhada, até hoje a respectiva prestação de contas, o saldo de Cr\$ 15,70 e no exercício financeiro de 1955 o saldo de Cr\$ 10,00, acordam mais determinar ao diretor do Departamento de Assistência aos Municípios que recolha incontinentemente, à Secretaria de Estado de Finanças a importância de vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 25,70), correspondente àqueles salvados.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e no dia 10 do mês corrente.

Belém, 17 de abril de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Relator: Elmiro Gonçalves Nogueira de Araújo, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrato Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — RELATÓRIO: — Os presentes autos cmcpõem-se de quatro (4) processos: 1.038, 1.445, 1.802 e 1.996 (Prestação de contas referente ao empréstimo de crédito orçamentário, através de duodecimos, no exercício de 1955).

Requerente: — Sr. Adauto Ribeiro Soares, diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças: processo n. 1.438, com o ofício n. 242/55, de 25 de abril de 1955, entregue e protocolado na mesma data às fls. 142 do livro n. 1, sob o número de ordem 422; processo n. 1.445, com o ofício n. 462/55, de 19 de julho sómente entregue a 20, quando foi protocolado s fls. 173 do livro n. 1, sob o número de ordem 733.

processo n. 1.802, com o ofício n. 702/55, de 17 de novembro, sómente entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 213 do livro n. 1, sob o número ed ordem 1.172, e, finalmente, processo n. 1.996, com o ofício n. 48/56, de 23 de janeiro do corrente ano (1956), sómente entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 22, do livro n. 1, sob o número de ordem 83.

Coube ao dr. Ataulpa Rodrigues Leão, no exercício, interior, de uma das Auditorias, por estar a disposição da S.P.V.E.A. o titular efectivo, dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, iniciou a inspecção, nos termos dos artigos 11, 48 e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953; mas o mencionado Auditor efectuou, voltando a desempenhar as suas funções nesta Corte, foi quem promoveu o encerramento e o preparo dos autos.

Na reunião ordinária realizada a 10 do mês corrente, teve inicio

## DIARIO DA ASSEMBLEIA

o julgamento. O dr. Demócrata Rodrigues de Noronha, ilustre Procurador, transmitiu ao Plenário o seu parecer e o digno Auditor, dr. Benedito Nunes, antecedeu o parecer de breve exposição sobre o assunto e, em seguida ao mesmo, fez a leitura do seu minucioso relatório.

O exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 10, designou-me para, como juiz, dar o voto orientador; a distribuição, porém, concretizou-se a 11, de acordo com o disposto no artigo 29 do Regimento Interno Consignando a citada lei n. 603, no art. 53, o prazo improrrogável de 10 dias — concluída a instrução — para ser promovido o julgamento do feito e sendo hoje 17, cumpro o meu dever seis (6) dias após a entrega dos autos, sem esgotar, por conseguinte, o prazo legal.

Passo, agora, ao exame do processo.

O valor do crédito orçamentário, que serve de objeto a esta prestação de contas, é de .... Cr\$ 4.800,00. Verifica-se, entretanto, e o dr. Auditor esclareceu isso em seu relatório, que a Secretaria de Finanças pagou, em vez daquele valor, a quantia de Cr\$ 4.440,00.

Dessa forma, abrange a prestação de contas exclusivamente esta importância, pois a Secretaria de Finanças ficou responsável pela diferença que reteve, no valor de Cr\$ 360,00.

Devo assinalar o seguinte facto: a referida Secretaria não entregou regularmente os duodécimos:

Eis a especificação:

23 de março de 1955 —	1.840,00
20 de junho de 1955 —	
abril a junho .....	1.200,00
11 de outubro de 1955 —	1.230,00
19 de dezembro de 1955 —	1.200,00
outubro a dezembro .....	
<b>TOTAL .....</b>	<b>4.440,00</b>

O Departamento de Assistência aos Municípios assim comprovou, mediante recibos, o emprego da citada quantia:

1 — Pago a Alarico Rodrigues de Carvalho, para as despesas com a compra de café, açúcar e álcool, consumidos no D.A.M., à razão de Cr\$ 180,00, por mês, e correspondente a todo o ano de 1955 .....

2 — Pago ao mesmo Alarico Rodrigues de Carvalho, para as despesas com transporte, na distribuição da correspondência do D. A.M., à razão de ... Cr\$ 180,00, por mês, e correspondente a todo o ano de 1955..

3 — Pago à firma Piqueria Diniz, proprietária do estabelecimento "Leão da América", pela aquisição de 1 litro de álcool, no mês de fevereiro

4 — Pago à Maria Celeste da Silva — lavagem de toalhas em uso no D.A.M., durante o mês de março e de junho a dezembro (8 meses), à razão de Cr\$ 40,00, por mês .....

5 — Pago à firma Carvalho Jorge, proprietária da "Casa Britântio", na aquisição de 1 litro de álcool, no mês de agosto .....

6 — Pago a Ubirajara Rodrigues, pelo serviço de lavagem do prédio em que funciona o D. A. M., de junho a dezembro — 17 meses, à razão de Cr\$ 120,00 por mês ..

7 — Pago à firma Lopes & Cia, proprietária da "Perfumaria Nazaré", na aquisição de 16 toneladas

destinadas a uso no D. A. M. .... 114,00  
Total despendido ... 4.430,00

Tendo sido recebida pelo Departamento de Assistência aos Municípios a quantia de .... Cr\$ 4.440,00 e gasta a de ... Cr\$ 4.430,00, restou o saldo de Cr\$ 10,00. Adicionados estes ao saldo proveniente do exercício financeiro de 1954, no valor de ... Cr\$ 15,70, apura-se o total de Cr\$ 25,70, justamente o que acusa a prestação de contas em julgamento.

A retenção de saldo existente no fim de cada exercício financeiro é irregular. Nenhum funcionário responsável por dinheiro público tem faculdade para transferir ao exercício seguinte a diferença verificada, sem aplicação, no crédito do exercício financeiro encerrado.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 — veremos a seguir — é imperativo nesse ponto.

Preceitua o citado Estatuto legal:

Art. 247 — Terminado, em 31 de dezembro, o ano financeiro, nenhuma despesa mais poderá ser empenhada por conta das dotações do respectivo orçamento.

Parágrafo primeiro — A diferença que nesse dia existir entre o total dos empenhos, contrários na forma do precedente artigo 230, e as respectivas dotações orçamentárias, será considerada economia e anulada nos correspondentes créditos.

A lei n. 869, de 16 de outubro de 1949, que extinguiu o período aéreo e deu outras providências, não modificou, nessa parte, o Código de Contabilidade Pública, nem, consequentemente, o seu Regulamento Geral.

Foi constatada, no curso da instrução, a legitimidade dos aludidos comprovantes.

Voto, pois, em face do exposto, no sentido de serem aprovadas as contas, devendo a Presidente da Corte expedir a favor do Departamento de Assistência aos Municípios, na pessoa do seu diretor, o sr. Adauto Ribeiro Soares, o competente "Alvará de Quitação" porém com referência expressa à quantia de quatro mil quatrocentos e trinta cruzeiros ... (Cr\$ 4.430,00), gasta à conta da verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Tabela n. 36, subconcessão "Despesas Diversas — Gastos Gerais: despesas miúdas e de pronto pagamento".

O valor originário do crédito instituído na lei do Orçamento é de Cr\$ 4.800,00, mas a Repartição beneficiária sómente recebeu da Secretaria de Finanças, no exercício financeiro de 1955, a importância de Cr\$ 4.440,00, ficando a diferença da citada Secretaria. E como foi apurado no exercício financeiro de 1954, sem que a esta Corte fosse entregue, até hoje, a respectiva prestação de contas, o saldo de Cr\$ 15,70 e no exercício financeiro de 1955 o saldo de Cr\$ 10,00 corrigiu o meu voto, determinando ao diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, que recolha, imediatamente, à Secretaria de Estado de Finanças a importância de vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 25,70), correspondentes áqueles saldos.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o brilhante voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas, com base no voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "Aprovo as contas, de acordo com o voto do sr. ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Elmirio Gonçalves Nogueira  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDAO N. 1.191  
(Processo n. 2.231)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Elmirio Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, cumprindo o dispositivo no parágrafo primeiro, artigo 35, da Constituição Estadual, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, além do competente processo, o "Título Provisório" e o "Título Definitivo" de venda de terras devolutas, conferidos, respectivamente, a 31 de Agosto de 1954, e a 2 de março do corrente ano (1956), a Ascendino Cesário da Paixão e sua irmã Taciana Coelho da Paixão, que pagaram, ao ser expedido o Título Provisório, o preço de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), por ser a área do terreno inferior a cem (100) Hectares, títulos desses assinados pelo Secretário de Obras, Terras e Viação, o primeiro, e pelo sr. dr. Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, o segundo, tendo sido feita a remessa de todo o expediente com o ofício n. 244, de 16 de março último, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 243 do livro n. 1, sob o número de ordem 243:

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Ministro Augusto Belchior de Araújo, negar o registro solicitado, por não ter sido a venda realizada em concordância com o que dispõe a Constituição Estadual.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos da ata hoje lavrada.

Se o EDITAL, como desse acima, foi publicado a 23 de dezembro de 1953 e afixado, conforme o estatuído nos artigos 27 e 28 e suas alíneas, à porta da Coletoria a 2 de janeiro de 1954; se as contestações apresentam as datas de 4 de março de 1954 e 10 de junho de 1955; se o prazo de 60 dias para publicação do Edital (citado artigo 28 e suas alíneas) — claro está que as referidas contestações não poderiam ser admitidas.

Esclareço, ainda, que os "municípios longínquos" a que se refere o art. 31, para concessão em díbro do aludido prazo, são, nos termos do art. 26: Território do Amapá, Itaituba, Altamira, Marabá, São João de Araguaia, Conceição de Araguaia e Viseu.

O lote em questão — mostrarei adiante — está situado no município de Maracanã, que não foi abrangido pelos efeitos do prazo em díbro.

Aprovado o processo, a 27 de dezembro de 1955, pelo exmo. sr. dr. Claudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, consumou-se a compra.

Foi, então, concedido o "Título Definitivo", inicialmente sem data mas suprida, posteriormente, a lacuna, em diligência que solicitei.

O citado Título, com a data de 2 de março do corrente ano (1956) descreve o imóvel da seguinte maneira: Lote de terras devolutas, sem denominação especial, à margem esquerda do rio Caripi município de Maracanã, 15a. comarca de Igarapé-açu, 310. término, 1070. Distrito, apropriado à indústria agrícola, com a forma de um polígono irregular, abrangendo uma área de 739.715,00 m<sup>2</sup> ou 73ha-97a-15ca, e confinando: ao Norte, com terras ocupadas por Anecino Pinheiro da Costa; a Leste, com a margem esquerda do rio Caripi; ao Sul, com a margem esquerda do Igarapé Guará e a Oeste, com a margem esquerda do igarapé ao Lago.

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e conse-

Carta Magna Paraense, atingindo a matéria em questão, sobrepõe-se a todos eles.

O "Título Provisório", mediante o pagamento do respectivo preço, no valor de cem cruzeiros ... (Cr\$ 100,00), além de oito cruzeiros (Cr\$ 8,00), pelo feito do título, por acusarem as terras medos de 100 hectares de superfície, nos termos do decreto n. 1.044, artigo 90., foi expedido, com os requisitos indicados no art. 39, a 31 de agosto de 1954, em nomes de Ascendino Cesário da Paixão e Taciana Coelho da Paixão.

Houve duas contestações: uma, de Raimundo Mesquita de Almeida formulada a 4 de março de 1954, e outra, de Fábio Botelho Monteiro, feita a 10 de junho de 1955, ambas com o fundamento de que a área requerida não constituía terra devoluta, mas, sim, possuía já legalizada, desde 1855. O processo, demarcatório atestou o contrário.

Tais contestações, porém, entraram fora de prazo, atendendo as que dispõe o decreto n. 1.044, nos seguintes preceitos:

Art. 31. — Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação do Edital, ou o díbro para os municípios longínquos referidos no art. 26, deverão estar anexadas aos autos quaisquer reclamações apresentadas contra a petição de compra, quer perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, quer perante os coletores e outras autoridades do município em que se acha situado o lote requerido, com as informações prestadas a respeito, a fim de subirem conclusos ao diretor que autorizará a vista as partes, ou resolverá quanto as diligências precisas.

Parágrafo único. — As reclamações apresentadas, fóra desse prazo, não serão tomadas em consideração para obstar o ato da venda.

Se o EDITAL, como desse acima, foi publicado a 23 de dezembro de 1953 e afixado, conforme o estatuído nos artigos 27 e 28 e suas alíneas, à porta da Coletoria a 2 de janeiro de 1954; se as contestações apresentam as datas de 4 de março de 1954 e 10 de junho de 1955; se o prazo de 60 dias para publicação do Edital (citado artigo 28 e suas alíneas) — claro está que as referidas contestações não poderiam ser admitidas.

Esclareço, ainda, que os "municípios longínquos" a que se refere o art. 31, para concessão em díbro do aludido prazo, são, nos termos do art. 26: Território do Amapá, Itaituba, Altamira, Marabá, São João de Araguaia, Conceição de Araguaia e Viseu.

O lote em questão — mostrarei adiante — está situado no município de Maracanã, que não foi abrangido pelos efeitos do prazo em díbro.

Aprovado o processo, a 27 de dezembro de 1955, pelo exmo. sr. dr. Claudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, consumou-se a compra.

Foi, então, concedido o "Título Definitivo", inicialmente sem data mas suprida, posteriormente, a lacuna, em diligência que solicitei.

O citado Título, com a data de 2 de março do corrente ano (1956) descreve o imóvel da seguinte maneira: Lote de terras devolutas, sem denominação especial, à margem esquerda do rio Caripi município de Maracanã, 15a. comarca de Igarapé-açu, 310. término, 1070. Distrito, apropriado à indústria agrícola, com a forma de um polígono irregular, abrangendo uma área de 739.715,00 m<sup>2</sup> ou 73ha-97a-15ca, e confinando: ao Norte, com terras ocupadas por Anecino Pinheiro da Costa; a Leste, com a margem esquerda do rio Caripi; ao Sul, com a margem esquerda do Igarapé Guará e a Oeste, com a margem esquerda do igarapé ao Lago.

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e conse-



DIA 3 DA ASSEMBLEIA

Quando ocorre conflito entre o preceito da lei ordinária e o constitucional, necessariamente há de prevalecer o último. Em verdade, não tendo a lei ordinária autoridade própria, não pode contrariar os preceitos desta, não podendo desobedecer-lhe a autoridade, que é inatingível, a exemplo da própria soberania da nação, da qual, alias, promana.

No caso se alega a incompatibilidade dos princípios já indicados, na Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei n. 603, uma vez que estes dois últimos diplomas não reconhecem a autonomia assegurada pela primeira. A inconstitucionalidade em apreço diz respeito, portanto, ao conteúdo destes dois atos legislativos, e não à sua forma de elaboração.

A violação constitucional será irrecusável?

Realmente, as disposições do art. 35, inciso II, parte final, da Constituição Estadual e as da Lei n. 603 estatuem a obrigação de o Prefeito prestar contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, enquanto que os preceitos dos artigos 28 a 7, inciso VII, letra e, da Constituição Federal, proclamam o princípio da autonomia municipal.

A contradição entre estes dispositivos se revela, com efeito, de maneira clara, inequívoca e evidente, impondo-se por si mesma, pois se efetivamente, os primeiros determinam a prestação de um feito: as contas do Prefeito ao Tribunal, os últimos estabelecem situação inteiramente oposta, ou seja, negam esta prestação de contas perante referido Órgão, e isso por força de autonomia financeira e política consagrada no Código Fundamental. De fato, se o município, nos termos constitucionais, arrecada e aplica sua receita, prestando díssas contas à Câmara Municipal, na forma estatuída na Lei Orgânica dos Municípios, segue-se que não pode o Prefeito ser compelido a prestar as mesmas contas ao Tribunal, que não é órgão municipal, e sim estadual. A interferência do Estado na vida administrativa do município só tem cabimento nos dois casos previstos no art. 23 da Constituição Federal, e isso para regularizar sua situação financeira, isto é, quando se verifica impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado ou quando o município deixa de pagar por dois anos consecutivos a sua dívida fundada ou consolidada.

Ambos os casos dizem, portanto, respeito à impontualidade no pagamento de dívidas municipais. Fora daí, não tem justificativa a Intervenção do Estado. Ora, isso não se verifica no caso em exame.

Autonomia financeira municipal e prestação de contas do Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado, são, pois, situações incompatíveis.

Ou existe a autonomia financeira municipal ou não existe. O conflito dos preceitos em referência é, por conseguinte, patente, e na dissidência não podem deixar de prevalecer as prescrições da Constituição Federal.

..... mas mesmo que a parte não alegue a inconstitucionalidade é dever do juiz decidir-lá, não lhe sendo lícito ficar incólume à violação da lei magna da qual ele é intérprete e, nesse caráter, defensor legal da integridade do seu texto" (Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, vol. II, pág. 22 — Inconstitucionalidade da lei).

Aliás, este Tribunal, por sua 2ª Câmara Cível, já adotou a tese da autonomia municipal e da prestação de contas do Prefeito perante a Câmara Municipal, em obediência à Lei Orgânica dos Municípios, em decisão de 21 de maio de 1954, proferida na apelação cível interposta pelo Prefeito Municipal de Soure, da seção de Dr. Juiz de Direito da Comarca de mesmo nome, cujo feito foi relatado pelo Exmo. Sr.

Desembargador Inácio de Souza Moitta, e do respeitável Acórdão se transcrevem os textos abaixo:

"Apelação Cível de Soure. — Acórdão n. 22.031 — Apelante — Rodolfo Fernando Engelhard. — Apelada — A Câmara Municipal de Soure. — Relator designado — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — i — E' carecedor de direito de ação coletória de prestação de contas, o Prefeito Municipal, em face da incompetência do Poder Judiciário para tomar e julgar tais contas.

II — O Cód. Proc. Civil rege apenas as ações previstas em seus dispositivos, como se lê no artigo 1º, deixando às leis especiais a regulação dos feitos eletos nas contemplados.

III — Para a apreciação das contas dos gestores municipais, há não só a lei especial, a Lei Orgânica dos Municípios, como órgão privativo e exclusivo, a Câmara dos Vereadores, escapando assim o assunto ao âmbito do Poder Judiciário.

IV — A autoria de jurisdição e competência às Câmaras Municipais, para julgamento de contas de Prefeito, se estende no artigo 22 da Constituição Federal, se expressamente atribui ao legislador local a determinação do órgão incumbido da fiscalização financeira, assim dos Estados, como de seus Municípios.

"E dentro desta es ratura que a Constituição, no art. 22, estabelece explicitamente, que a administração financeira e especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada nos Estados e Municípios, pela forma que for determinada nas Constituições estaduais. Usando dísses poderes, estabeleceu, por sua vez, o Estado, na sua Constituição Política, a futuração dos Municípios, nomeando os órgãos de atuação municipal, quer no âmbito político, quer no administrativo ou jurisdicional. Mais ainda, outorgou-lhes um Estatuto, a Lei Orgânica dos Municípios, onde estão consubstanciados ao direito, as prerrogativas, as condições e os limites das atribuições dos órgãos municipais. Ora, é precisamente esse Estatuto ou Lei Orgânica que atribui às Câmaras de Vereadores uma das mais importantes de suas funções. A DE APRECIAR E JULGAR AS CONTAS DE GESTORES MUNICIPAIS, podendo-se afirmar, como o fez a ementa do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 8 de setembro de 1953 (Revista dos Tribunais vol. 217, pág. 336), sobre caso idêntico aos dísses autos: a outorga de jurisdição e competência, na Câmara Municipal, para julgamento de contas de Prefeitos, se estais no artigo 22 da Constituição Federal que expressamente atribui ao legislador local a determinação do órgão incumbido da fiscalização financeira, assim dos Estados, como de seus Municípios. Criando, portanto, esse órgão, por força da própria Constituição e incumbido de exercer determinada e específica jurisdição, essa é privativa, exclusiva dísser feição instituída. No caso sub judice o único órgão competente, dentro desas regras constitucionais, para apreciar as contas do ora apelante, como Prefeito Municipal, é a Câmara de Vereadores do respectivo Município, decadendo qualquer invocação do C. P. Civil, para regular o assunto. O C. P. Civil afirmou a lúdica decisão mantida pelo Acórdão citado, rege apenas as ações previstas em seus dispositivos, como se lê em seu artigo primeiro, deixando ás leis especiais a regulação dos feitos neles contemplados. Aliás, o próprio apelante submeteu as suas contas ao órgão competente, que era a Câmara dos Vereadores e somente porque esse órgão jurisdicional negou aprovação ás contas e que entendeu se apelar para o Poder Judiciário, no sen-

tido de vê-las novamente apreciáveis e julgadas. E assim um novo julgamento, por um poder judicante que não tem competência para tal, pois para o caso há não só lei específica especial,

a Lei Orgânica dos Municípios, como um órgão privativo, exclusivo, a Câmara de Vereadores, cuja função precípua é exata-

mente a de apreciar e JULGAR AS CONTAS dos gestores da Comuna. Por estes fundamentos: ACÓRDAM os Juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negr provimento, por unanimidade, os agravos no auto do processo e por maioria de votos, à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 2º de maio de 1954. — (aa) Antonino Melo, Presidente. — Souza Moitta, relator designado — Sadi Durante — Silvio Pélico, vencido.

No mesmo sentido, também decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 16.762, oriundo do Estado de São Paulo, no qual o Pretório Excelso achou por bem julgar que o Prefeito de São Roque só devia prestar as suas contas perante a Câmara do seu município, de acordo com a Lei Orgânica Municipal daquele Estado. Eis o Venerando aréstio citado:

"Prefeito — Prestação de Contas. — À Câmara dos Vereadores, e não ao Juiz de Direito, compete o julgamento das contas do Prefeito".

Supremo Tribunal Federal. — Joaquim Firmino de Lima versus Câmara Municipal de São Roque.

Recurso Extraordinário n. 16.762. — Relator — Sr. Ministro Hahnenmann Guimarães."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 16.762, de S. Paulo, em que é recorrente Joaquim Firmino de Lima, sendo recorrida a Câmara Municipal de São Roque, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecere o recurso, em conformidade com as notas juntas, Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1952. — Orlindo Nonato, Presidente. — Hahnenmann Guimarães, Relator.

Relatório

"O sr. Ministro Hahnenmann Guimarães — Os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça negaram provimento ao recurso que Joaquim Firmino de Lima opôs à decisão em que o Juiz de Direito da Comarca de São Roque acolheu a exceção oferecida pela Câmara Municipal, e se declarou incompetente para receber e julgar as contas do Prefeito Municipal, por que esta atribuição pertence, privativamente, à Câmara Municipal, pelo artigo 34, IV, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n. 1, de 18 de setembro de 1937). Ao acrédito de 23 de novembro de 1949 (fls. 52), o autor opôs recurso extraordinário, alegando infração do preceito do art. 182 do Código de Processo Civil e de princípio no art. 141, § 4º, da Constituição. As razões do recorrente (fls. 57) não foram contrariadas (fls. 66). O sr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 71)."

Voto Preliminar

Exmo. Ministro Hahnenmann Guimarães (Relator) — Nenhuma infração sofreram as disposições do art. 141, § 4º, da Constituição e do artigo 182 do Código de Processo Civil, sendo EVIDENTE QUE SÓ À CÂMARA DOS VEREADORES PODIA COMPETIR O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. Não conheço do recurso.

Voto

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, data vénia do Sr. Relator, conheço do recurso, mas NEGOCHE PROVIMENTO.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecem do recurso divergindo o Sr. Ministro Rocha Lagôa. Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro

para o Poder Judiciário, no sen-

Lafayette de Andrade, por motivo justificado". (Rev. de Direito Administrativo — Vol. 40 — Abril-Junho — 1955, pág. 312).

A prestação das contas dos Prefeitos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado teria, indubitavelmente, grande alcance moral; porém, tal medida não encontra apoio na Constituição Federal.

Em conclusão:

III — ACÓRDAM os Juizes do Tribunal da Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, por maioria da totalidade de seus .. (1), negar provimento ao recurso e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade do inciso II, in fine do artigo 35 da Constituição Estadual; dos artigos 33 e 36 totalmente; e parcialmente dos artigos 1º, 115., inciso II, in fine; 20, 21, inciso I, II e III; 40 cu dos municípios, 44, parágrafo único e 55 (ou municipal), tudo da Lei Estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, na parte em que essa Lei se refere a Prefeitos Municipais, e alude à prestação de contas ao Tribunal do Estado. Contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Augusto Rangel de Borborema que julgou a dita Lei Estadual n. 603, constitucional, em seus artigos aludidos, de acordo com o artigo 22 da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

(aa) Antonino Melo, Presidente sem voto. — Maurício Pinto, Relator. — E. Souza Filho, Procurador Geral. — Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de abril de 1956. — Luís Faria, Secretário".

Consulta ao plenário qual deve ser o procedimento desta Corte, diante do Acórdão referido:

a) Se o Tribunal de Contas reforça da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ao Supremo Tribunal Federal, ou

b) Não reforça, e, consequentemente, determina o arquivamento dos processos referentes à prestação de contas dos prefeitos do interior, ora em curso neste Tribunal.

Solicito ao plenário pronunciamento a respeito".

RESOLVE:

Contra o voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, de opinião que o Tribunal de Contas do Estado do Pará recorresse para o Supremo Tribunal Federal, da decisão contida no Venerando Acórdão n. 121, (D. O. de ... 134-56), do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado,

Determinar que a Secretaria dessa Corte promova o arquivamento de todos os processos referentes à prestação ou Tomada de contas dos Prefeitos Municipais, ora em curso neste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de abril de 1956.

Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — "Não tendo logrado unanimidade a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, manifesto-me pelo recurso desta dourta Corte de Contas, para a instância superior".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Dou meu voto por escrito, para que fique fazendo parte integrante da Resolução, juntamente com o pronunciamento dos outros ministros: "Mesmo tendo opinião contrária à contida no venerando Acórdão n. 121, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, pois considero a parte final do inciso II, art. 35, da Constituição Paranaense, bem como os preceitos correlatos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, perfeitamente de acordo com o que dispõem os arts. 18 e 22 da Carta Magna Brasileira, não ferindo a autonomia dos Municípios, voto para que se aceite e se cumpra a decisão, suspendendo esta Corte, em definitivo, o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais.

A sentença do Judiciário não atingiu ato deste Tribunal, mas, sim, da Assembleia Legislativa.

que votou e promulgou a referida Constituição. Não cabe, portanto, a esta Corte, promover o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, pois ela apenas executa, rigorosamente, as atribuições que lhe são conferidas, sem interesse algum em julgar fora da esfera de sua competência.

Voto do sr. ministro Mário Nogueira de Souza: — "Pronuncio-me pela aprovação do item b), da consulta feita por V. Excia., ao plenário".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto de acordo com o item b) da consulta".

Va, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Antônio Vilhena, Dionísio Bentes de Carvalho, Félix Melo, Pedro Boulhosa Sobrinho, Santino Sirotheau Corrêa, Waldemir Santana, Atahualpa Fernández Newton, Miranda, Laercio Barbalho, Abel Figueiredo, João Viana, Reis Ferreira, Elias Pinto e Acílio Ramos, o senhor Presidente João Camargo, secretariado pelos deputados Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, mandou proceder a chamada, à qual responderam apenas os dezoito deputados acima citados. Terminada a espera regimental de quinze minutos, decorreu esse

prazo continuando o Plenário com falta de quorum. O senhor Presidente suspendeu, então, os trabalhos, marcando outra sessão para o dia seguinte, à hora regimental, sendo lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Mesa. Saia das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em sete de maio de mil novecentos e cinquenta e seis.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 14 de maio de 1956.

7(aa.) João Pires Camargo — Presidente — Benedito Carvalho e Wilson Amanajás — Secretários.

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da décima quarta sessão ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Antônio Vilhena, Arranjo Carneiro, Dionísio Bentes de Carvalho, Félix Melo, Jorge Ramos, Max Parijós, Moura Palha, Pedro Boulhosa Sobrinho, Santino Santana, Silas Pastana, Waldemir Santana, Atahualpa Fernández, Newton Miranda, Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, Raymundo Chaves, Stélio Maroja, Vitor Paz, Amíntor Cavalcante, Avelino Martins, João Viana, Reis Ferreira, Elias Pinto, Geraldo Palmeira e Gurjão Sampaio, e o senhor Presidente João Camargo, secretariado pelos deputados Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, constatando haver número legal devendo proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. O Expediente constou do seguinte: — Telegrama do Prefeito Municipal de Santarém, solicitando interesse para os estudos sobre a construção da estrada Jacaréacanga-Itaituba; telegrama do Presidente da República, agradecendo as congratulações que lhe foram dirigidas pela incorporação da Argentina na Organização dos Estados Americanos; telegrama do Senador Coimbra Bueno, solicitando a manifestação desta Casa sobre a mudança da Capital Federal; telegrama da Assembléia Legislativa do Amazonas, do doutor João Goulart, de Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, agradecendo a comunicação da eleição da Mesa desta Assembléia; telegrama do Embaixador dos Estados Unidos da América do Norte, agradecendo as congratulações por motivo da incorporação da Argentina na Catta Magna da Organização dos Estados Americanos; telegrama do Dr. Gómez, Ministro das Relações Exteriores da Argentina, comunicando a eleição da Mesa da Assembléia Legislativa do Amazonas, do doutor João Goulart, de Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, agradecendo a comunicação da eleição da Mesa desta Assembléia; telegrama do Embaixador dos Estados Unidos da América do Norte, agradecendo as congratulações por motivo da incorporação da Argentina na Catta Magna da Organização dos Estados Americanos; quatro oficiais do Governo do Estado, encaminhando os projetos de leis que: restabelece o cargo de Sub-Procurador do Tribunal de Contas do Estado; dispõe sobre a abertura do Crédito especial para liquidação e empréstimos com a Caixa Econômica Federal do Pará; autoriza a abertura do crédito especial em favor de Sabino Giovanni da Silva; e agradecendo a circular número 101, deste Legislativo. Ofícios das Câmaras Municipais de: São Sebastião de Boa Vista, Guamaí, Bujarú e Maracá, comunicando a eleição de suas mesas; ofício do Presidente da Legião Brasileira de Assistência, comunicando sua posse naquele cargo; Circular do Coronel Mauricio Ferreira, comunicando que passou a responder pelo Expediente da Chefia de Policia e Convite do Matadouro do Maguari, para comemoração dos festejos comemorativos do aniversário de fundação daquele estabelecimento. Na hora do Expediente o deputado Reis Ferreira comunicou ter comparecido ao Palácio do Governo para, como Presidente da Federação das Associações Rurais do Pará, agradecer ao Governador o apoio material e moral de Sua Excelência, para o éxito das festas comemorativas do Dia do Trabalho, realizado no município de Irituá e apresentou um Requerimento, no

sentido de que esta Assembléia manifestasse o seu plano a generosa e compreensiva atitude do Governo do Estado, face a sua política de Assistência social rural, visando reabilitar o trabalhador paraguaense. Seguiu-se na tribuna o deputado Geraldo Palmeira que denunciou a sonegação dos impostos estaduais, provocando com dadas referentes a exportação de madeira, par Portugal, por firmas comerciais desta praça.

Passando a primeira parte da Ordem do Dia, foi aprovada, sem discussão, o requerimento do deputado Reis Ferreira, apresentado na Hora do Expediente. Também foram aprovados sem discussão, os requerimentos números vinte e sete e vinte e oito, constante das pautas dos trabalhos. Pedindo a palavra o deputado Fernando Magalhães levantou uma questão de Ordem, no sentido de ser adotado nesta Casa o que determina o artigo, número oitenta e nove do Regimento Interno da Câmara Federal, o qual dispõe que qualquer matéria, depois de discutida, só poderá ser retirada pelo autor mediante deliberação do Plenário; a citada questão de Ordem foi aprovada, logo após. Na segunda parte da Ordem do Dia, foi colocado em votação o substitutivo de autoria do deputado Benedito Carvalho o projeto de lei que eleva o padrão de vencimentos dos Cantadores da Secretaria de Finanças, havendo o deputado Moura Palha solicitado que o processo fosse devolvido à Comissão de Constituição e Justiça. Depois de ser lida pela Presidência o artigo número cento e nove do Regimento Interno da Casa, e debatida por diversos parlamentares a interpretação do mesmo, o Plenário aprovou a solicitação do deputado Moura Palha. Em seguida foram aprovados, sem discussão em Redação Final, os processos números duzentos e sessenta e três, trezentos e onze. Anunciando a matéria em primeira discussão os processos números cinqüenta e um e vinte foram remetidos a Comissão de Finanças a pedido do deputado Benedito Carvalho.

Foi aprovada o parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pelo arquivamento do processo número cinqüenta e quatro. O processo número quarenta e seis, foi retirado pelo autor deputado Stélio Maroja, que explicou o motivo de sua deliberação. Por solicitação do mesmo parlamentar, aprovada, foram remetidas a Comissão de Finanças os processos números setenta e nove e cento e vinte e sete. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, às dezenas de horas e trinta e cinco minutos, sendo marcada outra para o próximo dia sete do corrente, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em quatro de maio de mil novecentos e cinqüenta e seis.

aa.) João Pires Camargo — Presidente — Benedito Carvalho e Wilson Amanajás — Secretários.

Ata da décima quinta sessão ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no salão de sessões da Assembléia Legislativa

## CAMARA MUNICIPAL DE BELEM

ATO N. 19 — DE 14 DE MAIO DE 1956

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno.

Resolve, tendo em vista o exemplo procedido nas contas apresentadas pelo Sr. Dr. José Alberto do Couto Rocha, Tesoureiro da Câmara Municipal de Belém (processo 260-56), referentes aos meses de março e abril p. p., conceder-lhe plena, geral e irrevogável quitação.

Câmara Municipal de Belém, 14 de maio de 1956.

Carlos Oliveira  
Presidente  
Luiz Mota  
1º Secretário  
Jacyntho de Pinho Rodrigues  
2º Secretário

PORTARIA N. 10 — DE 16 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais,

Resolve, alterar a Portaria n. 20-55, de 27 de dezembro, na parte a que se refere ao funcionário Osvaldo Dias Mendes, Assessor desta Câmara, cujo período passará a ser de 15 de maio a 15 de Junho do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 16 de maio de 1956.

Osvaldo Melo  
Diretor Geral da Secretaria

Ata da décima sessão ordinária do segundo período da terceira Legislatura.

Aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e cinqüenta e seis, às 9,30 horas, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a presidência do sr. vereador Luiz Mota, Jacinto Rodrigues e Lourenço Silva, 1º e 2º Secretários, respectivamente, e, os seguintes sr. vereadores: Ribamar Soares, Alberto Nunes e Manoel Coelho, do P. S. P. Filomeno Melo, da U. D. N. Josué Cavalcante, do P. T. B. Isaac Soares, Serádio de Carvalho, Fernando Sampaio, Jorge Corrêa, Castelo Branco e Gutemberg Rodrigues, do P. S. D. Edilza e aprovada a lei da sessão anterior, em seguida, foi feito o expediente que consta do seguinte: Circular, do sr. Presidente da Câmara Municipal de Igapó Miri, comunicando eleição da nova Mesa. O. 201-56, do sr. Diretor da Estrada do Ferro de Bragança, respondendo ofício disto legislativo. O. 19-56, do sr. Presidente, da 1ª Sec. da Câmara Municipal de Fortaleza, fazendo agraciar-nos. O. 12-56, do sr. Vereador Jorge Corrêa, ficando para ser discutido em sessão posterior, de acordo com o Regimento da Casa. O sr. Filomeno Melo, pediu transferência para a sessão seguinte da sua inscrição. Primeira parte da ordem do dia. Em discussão o requerimento de alteração do sr. vereador Ribamar Soares, foi adiado com requerimento do sr. vereador Filomeno Melo. Em discussão o requerimento de autoria do sr. vereador Filomeno Melo, n.º 123, baseado na palavra o sr. vereador Alberto Nunes, ficando licenciado para a sessão seguinte. Segunda parte da ordem do dia. Não havendo alteria, o sr. Presidente encerrou a sessão tento de iniciar outra para o dia 1º de maio regimental. E eu, sr. vereador Jacinto Rodrigues mandei lavrar esta ata, que após, illa e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 9 de maio de 1956.

Carlos Costa de Oliveira; Presidente; Luiz Henrique Mota da Silva; 1º Secretário Jacinto

Rodrigues; 2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

# Diário do Município

ANO II

BELÉM — SÁBADO, 19 DE MAIO DE 1956

NUM. 1.659

## GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

LEI N.º 3069 DE 26 DE ABRIL  
DE 1956

Autoriza a concessão do  
aforamento de um terreno  
a Raimunda de Macêdo  
Barreto da Rocha.

A Câmara Municipal de Belém  
estatui e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art.º 1.º — Fica o Poder Executivo  
Municipal de Belém, autorizando a conceder por aforamento  
a Raimunda Fidanza de Macêdo Barreto da Rocha, um terreno  
do Patrimônio Municipal situado  
nesta Capital na seguinte  
quadra: Almirante Tamandaré,  
Óbidos, Angelo Custódio e Carlos  
de Carvalho, distando de 16,50m.  
Frente — 10m. Fundos — 40,50m.

Tem uma área de 405m<sup>2</sup>. Tem  
a forma paralelográfica, confina  
de ambos os lados com quem de  
direito.

Art.º 2.º — Esta lei entrará em  
vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em  
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Belém, 4 de maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

DECRETO N.º 7.466

O Prefeito Municipal de Belém,  
usando de suas atribuições e de  
acordo com a Lei n.º 3.062, de  
24 de abril de 1956, da Câmara  
Municipal de Belém,

DECRETA:

Art.º 1.º — Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o Crédito Especial de sessenta mil  
cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), para  
ocorrer as despesas com a criação  
do serviço médio permanente  
na Vila do Mosqueiro.

Art.º 2.º — As despesas decorrentes do presente decreto correrão por conta dos recursos disponíveis do Município.

Art.º 3.º — Esta lei entrará em  
vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em  
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Belém, 27 de abril de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.467

O Prefeito Municipal de Belém,  
usando de suas atribuições e de  
acordo com a Lei n.º 3.063, de  
24 de abril de 1956, da Câmara  
Municipal de Belém,

DECRETA:

Art.º 1.º — Será criada uma  
Escola Municipal no bairro do  
Glamá, situada à Estrada Nova,  
compreendida entre a Pedreira  
e José Bonifácio.

Art.º 2.º — As despesas decorrentes do cumprimento deste decreto, correrão a conta dos recursos disponíveis e consignados na Tabela n.º 32, Serviços Diversos, Obras e Melhoramentos, do orçamento vigente para construção e instalação da escola.

Art.º 3.º — Revogam-se as dis-

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

posições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Belém, 27 de abril de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Pádua Costa  
Secretário de Administração

DECRETO N.º 7.468

O Prefeito Municipal de Belém,  
usando de suas atribuições e de  
acordo com a Lei n.º 3.064, de  
25 de abril de 1956, da Câmara  
Municipal de Belém.

DECRETA:

Art.º 1.º — Fica concedido por aforamento a Leôncio Dinhari Ohana  
o terreno do Patrimônio Municipal, localizado nesta capital na  
seguinte quadra: Frutuoso Guimarães, Padre Prudêncio, General Gurjão e Carlos Gomes, de  
onde dista cerca de 54,05m. Área  
regular de 57,082m<sup>2</sup>. Frente —  
3,58; linha oposta 3,43; lateral  
direito 16,70m e lateral esquerda  
16,50m tem por um lado o n.º  
353 e por outro o n.º 361.

Art.º 2.º — Revogam-se as dis-  
posições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Belém, 2 de maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

DECRETO N.º 7.469

O Prefeito Municipal de Belém,  
usando de suas atribuições e de  
acordo com a Lei n.º 3.066, de  
24 de abril de 1956, da Câmara  
Municipal de Belém,

DECRETA:

Art.º 1.º — Fica concedido por aforamento a Ricardo Pereira  
Cardoso, terreno do Patrimônio Municipal, no lote n.º 65 — A,  
frente a Rua Teodomiro Martins no recente lotamento procedido  
nos Covões de São Braz (Esquina). Dimensões: frente — 9,50  
(9,50)m. Fundos 30m. Tem uma  
área de 285m<sup>2</sup>.

Art.º 2.º — Revogam-se as dis-  
posições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Belém, 4 de maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

DECRETO N.º 7.470

O Prefeito Municipal de Belém,  
usando de suas atribuições e de  
acordo com a Lei n.º 3.067, de  
24 de abril de 1956, da Câmara  
Municipal de Belém,

DECRETA:

Art.º 1.º — Fica transferida  
para Professora Ignez Lima a  
atual denominação da escola pú-  
blica municipal situada na locali-  
dade de Outeiro, na Ilha de Ca-  
ratauea, Distrito de Içácaracy.

Art.º 2.º — A rodovia que liga  
a localidade do Outeiro ao Rio  
Maguari, passa a denominar-se  
"Rodovia Républica do Chile".

Art.º 3.º — Revogam-se as dis-  
posições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Belém, 4 de maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

DECRETO N.º 7.471

O Prefeito Municipal de Be-  
lém, usando de suas atribuições  
e de acordo com a Lei n.º 3.069,  
de 26 de abril de 1956, da Câma-  
ra Municipal de Belém,

DECRETA:

Art.º 1.º — Fica concedido por aforamento a Raimunda Fidanza de Macêdo Barreto da Rocha, um terreno  
do Patrimônio Municipal de Belém, situado na seguinte quadra: Almirante Tamandaré, Óbidos, Angelo Custódio e Carlos de Carvalho, distando de 16,50m. Frente — 10m. Fundos — 40,50m.

Art.º 2.º — Revogam-se as dis-

posições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Belém, 4 de maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

DECRETO N.º 7.472

O Prefeito Municipal de Be-  
lém, usando de suas atribuições

legais.

DECRETA:

Art.º 1.º — É concedido a Raimunda Santos do Carmo, brasileira, residente e domiciliada  
nesta capital, a isenção do im-  
posto predial relativo ao exerci-  
cio de 1955, que incide sobre o  
imóvel n.º 82, sito à Rua Mun-  
harraca n.º 82, referentes à isenção de  
durucús, referentes à isenção de  
acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificado pela lei n.º  
1093, de 9.8.950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados

os débitos relativos ao exerce-

cio de 1954, bem como as respec-

tivas multas de conformidade

com as leis mencionadas no Art.

1.º

Art.º 3.º — A isenção concedida

por este decreto não se refere

às taxas adicionadas.

Art.º 4.º — Este decreto entra-

rá em vigor à data de sua publi-

cação, revogadas as disposi-

ções em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Belém, 11 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.473

O Prefeito Municipal de Be-  
lém, usando de suas atribuições

legais.

DECRETA:

Art.º 1.º — É concedida a Emilia Matos de Jesus, brasileira, viúva, residente e domiciliada  
nesta capital, a isenção do im-  
posto predial relativo ao exerci-  
cio de 1953, que incide sobre o  
imóvel n.º 24, sito à Passagem

Olimpia, de acordo com a lei n.º

1095, de 9.8.950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados

os débitos de 1938 a 1938, 1942 a

1949, 1950, bem como as respec-  
tivas multas, de conformidade  
com as leis mencionadas no art.

1.º

Art.º 3.º — A isenção con-  
cedida por este decreto não se

refere às taxas adicionadas.

Art.º 4.º — Este decreto entra-

rá em vigor à data de sua publi-

cação, revogadas as disposi-

ções em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Belém, 15 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.474

O Prefeito Municipal de Be-  
lém, usando de suas atribuições

legais.

DECRETA:

Art.º 1.º — É concedida a Arthur Hora do Nascimeto, brasileiro, casado, funcionário público  
estadual, residente e domiciliado  
nesta capital, a isenção do im-  
posto predial relativo ao exerce-  
cio de 1953, que incide sobre o  
imóvel n.º 966, sito à Trav. d'igo  
Av. Gentil Bittencourt, de acordo  
com o art.º 2.º da lei 1.502, de  
2.8.52, combinado com a lei 2066  
de 2.2.54.

Art.º 2.º — Ficam dispensados

os débitos relativos ao exerce-

cio de 1954, bem como as respec-

tivas multas, de conformidade

com as leis mencionadas no art.

1.º

Art.º 3.º — A isenção concedida

por este decreto não se refere

às taxas adicionadas.

Art.º 4.º — Este decreto entra-

rá em vigor à data de sua publi-

cação, revogadas as disposi-

ções em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Belém, 15 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.475

O Prefeito Municipal de Be-  
lém, usando de suas atribuições

legais.

DECRETA:

Art.º 1.º — É concedida a Pomilio da Silva Porto, brasileiro, casado, residente e domiciliado  
nesta Capital, a isenção do im-  
posto predial relativo ao exerci-  
cio de 1956, que incide sobre o  
imóvel n.º 42, sito à Passagem  
25 de Março, de acordo com a  
lei n.º 992, de 16.6.950, modifi-  
cado pela lei n.º 1095, de 9.8.950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados

&lt;p